

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

RICARDO RESENDE LEITE

CAUSAS DE PERDA DE CARGO PÚBLICO POR SERVIDOR ESTÁVEL DA PCMG

BELO HORIZONTE - MG

2017

RICARDO RESENDE LEITE

CAUSAS DE PERDA DE CARGO PÚBLICO POR SERVIDOR ESTÁVEL DA PCMG

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Orientadora: Ana Luiza Gomes de Araújo

BELO HORIZONTE- MG

2017

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICOS

GRÁFICO 1: EXCLUSÕES NO PERÍODO DE 2007 A 2015 POR PROCESSO JUDICIAL/PJUD E POR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/PAD...	41
GRÁFICO 2: SEPARAÇÃO POR CARGOS - EXCLUÍDOS POR SENTENÇA JUDICIAL.....	41
GRÁFICO 3: EXCLUSÕES POR PAD –TIPO DE FALTA.....	42
GRÁFICO 4: QUANTITATIVO DE EXCLUSÕES POR PAD.....	48

TABELAS

TABELA 1: QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS E QUANTIDADE DE SERVIDORES EXPULSOS POR ÓRGÃO.....	23
TABELA 2: <i>RANKING</i> DOS ÓRGÃOS QUE MAIS EXPULSARAM SERVIDORES.....	24
TABELA 3: EXCLUSÕES NO PERÍODO DE 2007/2015 POR PROCESSO JUDICIAL E POR PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	41
TABELA 4: QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS E EXPULSOS – POR ÓRGÃO E POR ANO.....	49
TABELA 5: QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS E QUANTIDADE DE SERVIDORES EXPULSOS POR ÓRGÃO.....	49

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIN=Ação direta de inconstitucionalidade

AgRE= Agravo em recurso extraordinário

AgRg= Agravo regimental

CEAPE= Cadastro de servidores excluídos da Administração Pública Estadual

CF= Constituição Federal

CGE=Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

CLT= Consolidação das Leis de Trabalho

CP= Código Penal

CR = Constituição da República

DJ= Diário da Justiça

DBSP=Demissão a bem do serviço público

EC= Emenda Constitucional

E.g.= *Exemple gratia* = por exemplo

HC= *Habeas Corpus*

IPEA=Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MI= Mandado de injunção

PAD= Processo Administrativo

PCMG= Polícia Civil de Minas Gerais

PJUD= Processo Judicial

Rcl= Reclamação

RE= Recurso extraordinário

RMS= Recurso em mandado de segurança

SISAD = Sistema de Avaliação Individual

STF= Supremo Tribunal Federal

STJ= Superior Tribunal de Justiça

AGRADECIMENTO

À professora orientadora Ana Luiza Gomes de Araújo pela valorosa colaboração dada a este trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 AGENTES PÚBLICOS.....	10
2.1 Acessibilidade	11
2.2 Classificações de agentes públicos.....	13
2.3 Agentes políticos.....	14
2.4 Militares.....	15
2.5 Particulares em colaboração com o Poder Público.....	16
2.6 Servidores públicos.....	17
2.6.1 Empregados públicos.....	17
2.6.2 Servidores temporários.....	19
2.6.3 Servidores estatutários	20
2.6.3.1 Regime jurídico da PCMG.....	22
3 ESTABILIDADE.....	25
3.1 Conceito.....	30
3.2 Requisitos para aquisição.....	31
3.3 Finalidade.....	34
4 CAUSAS DE PERDA DA ESTABILIDADE	36
4.1 Insuficiências na avaliação período de desempenho individual.....	36
4.2 Por contingência orçamentária prevista no artigo 169, § 4º, da Constituição da República de 1988.....	38
4.3 Por intermédio de sentença judicial.....	39
4.4 Por prática de transgressão disciplinar.....	43
5 CONCLUSÃO.....	50
6 REFERÊNCIAS.....	53
7 ANEXO A	56
8 APÊNDICE A – Quadro demonstrativo de servidores excluídos da PCMG de	

2007 a 2015..... 58

1 INTRODUÇÃO

No Brasil e em Minas Gerais há uma gama de pessoas físicas que atuam em nome do Estado. O termo que melhor representa essas pessoas é “Agentes Públicos”. Todavia, há que se estar atento para uma subespécie (servidores estatutários), dentro da espécie “servidores públicos”, que por sua vez está inclusa no gênero “Agentes Públicos”.

Hodiernamente, os “servidores estatutários” são os únicos que, ao ingressar no serviço público e após o decurso de três anos, têm a garantia constitucional ao instituto da estabilidade. Em outras palavras, este instituto é concedido ao servidor estatutário, nomeado e empossado depois de ter sido aprovado em concurso público, de ter transcorrido o período de três anos de estágio probatório e de ter passado pela avaliação especial de desempenho. Os servidores que laboram na Polícia Civil de Minas Gerais têm direito à estabilidade.

A estabilidade foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro em 1915 e somente alcançou status constitucional, a partir da Carta Magna de 1934. O instituto foi consagrado pelo artigo 41 da Constituição da República de 1988. Entrementes, em 1998 sofreu uma alteração significativa, por meio da Emenda Constitucional n.19. A partir daí, teve aumentado o tempo do período aquisitivo, de dois para três anos, e, instituído a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, no final do estágio probatório.

A mesma emenda ainda instituiu, além das duas causas de perda de estabilidade já existentes à época, mais outras duas causas, a saber: por insuficiência em avaliação periódica de desempenho e por contingência orçamentária, respeitando-se os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa perspectiva, os servidores estatutários (administrativos e de carreiras estritamente policiais) que laboram na Polícia Civil de Minas Gerais, têm garantia constitucional da estabilidade. No presente trabalho acadêmico serão analisadas as causas de perda da estabilidade por servidores da Polícia Civil, no período de 2007 a 2015. Para tanto serão utilizados os dados contendo as exclusões de servidores da Polícia Civil publicadas no órgão de imprensa oficial, no período de 2007 a 2015. Também servirão de supedâneo os dados fornecidos pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do relatório CEAPE -2007/2015.

A presente monografia está dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo constitui esta introdução teórico-metodológica. No capítulo 2 serão tratados os agentes públicos características e classificação. No capítulo 3 será abordada a estabilidade, seu surgimento, conceito, requisitos e finalidade. No capítulo 4 serão debatidas as quatro causas de perda de estabilidade, principalmente no âmbito da Polícia Civil no período de 2007 a 2015.

Por fim, as considerações deste trabalho irão abordar a estabilidade e suas causas de perda na Polícia Civil de Minas Gerais.

2 AGENTES PÚBLICOS

Alguns doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Melo¹, José dos Santos Carvalho Filho² e Maria Sylvia Zanella de Pietro³, no sumário de suas obras, quando tratam de pessoas físicas que desempenham função estatal, as denominam como “Servidores Públicos”, entretanto o termo mais adequado é “agente público”, pois abrange todas as pessoas que atuam em nome do Estado.

Celso Antônio Bandeira de Melo⁴ aduz que “‘Servidores Públicos’ são uma espécie do gênero agentes públicos”. Maria Sylvia Zenella de Pietro⁵ diz que a expressão “servidores públicos” pode ser tratada em sentido amplo com significado idêntico a agentes públicos e em sentido restrito “exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado”.

Percebe-se que o uso do termo “servidores públicos” adveio com a Constituição da República de 1988 (e.g. artigo 37, inciso X) em substituição à expressão “funcionário público”⁶ que era mais usada antes da atual carta magna. Neste trabalho será adotado o significado restrito, ou seja, de pessoa física que presta serviço para administração direta e para entidades de direito público (autarquias e fundações públicas), como uma espécie do gênero agentes públicos.

Portanto, compilando alguns entendimentos sobre o tema e em consonância com a definição dada pelo artigo 2º da Lei Federal n. 8.429/1992, o agente público é toda pessoa física que exerce, com ou sem remuneração, de forma temporária ou permanente, qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública. Nesse diapasão, Fernanda Marinela aduz: “quem quer que desempenhe as funções estatais, enquanto as exercita é um agente público”⁷.

1 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

4 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *op. cit.*, p. 243.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 651.

6 MINAS GERAIS, Lei n. 869, de 06 de julho de 1952. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

7 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6ª Ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2012, p.593

Para José dos Santos Carvalho Filho: “O que é certo é que, quando atuam no mundo jurídico, tais agentes estão de alguma forma vinculados ao Poder Público”⁸. Para Maria Sylvia Zanella de Pietro, agente público “é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”⁹. Por isso, a expressão “agente público” é a mais adequada para denominar as pessoas físicas que de alguma forma estão vinculados aos órgãos estatais.

2.1 Acessibilidade

O inciso I, do artigo 37, da Constituição da República de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, abre a possibilidade de que empregos, cargos e funções sejam exercidos por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros. Contudo, por ser norma de eficácia limitada ou reduzida¹⁰, torna-se necessária a edição de legislação infraconstitucional, o que não aconteceu até a presente data. Uma exceção¹¹ é a Lei Federal n. 9.515/1997 que regulamenta a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisas civis federais, conforme previsão do artigo 207, §§ 1º e 2º da Constituição da República de 1988.

Todavia, no artigo 12, § 3º, da Constituição da República de 1988 há um rol taxativo de cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos.

Salienta-se que, em regra, para o ingresso no serviço público é necessário a realização de concurso público, salvo as seguintes exceções: alguns tipos de particulares em colaboração, mandatos eletivos; cargos em comissão (livre nomeação e livre exoneração referente: a direção, a chefia e o assessoramento-artigo 37, inciso V, da CR/88); contratados temporariamente (excepcional para o interesse público - regime jurídico administrativo especial – artigo 37, inciso IX, da CR/88); Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 101 da CR/88) e Superior Tribunal de Justiça (artigo 104 da CR/88); quinto constitucional nos tribunais ocupado por membros da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público (artigo 94 da CR/88); Ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas (artigo 73 e 75 da CR/88) e agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias (artigo 155, § 4º, da CR/88).

8 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 611.

9 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 652

10 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6.ª Ed. São Paulo: Método, 2012, p.109

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 667

Os cargos e empregos são criados por lei ou outro ato normativo de igual hierarquia que são ocupados, via de regra, por meio de concurso público. Este não pode conter restrições referentes à raça, sexo, idade, religião etc., tomando cuidado para não ferir o princípio da isonomia (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades¹², e.g. cotas raciais e para deficientes que não ferem este princípio). Nesse viés, segundo o Supremo Tribunal Federal é possível impor limite de idade, conforme a Súmula n. 683, ao contrário do que dispõe o artigo 7.º, inciso XXX, da Constituição República de 1988, desde que “possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

O concurso público é uma forma democrática de escolha, pois é meritório, impessoal e isonômico. Segundo Fernanda Marinela¹³, concurso público:

é um procedimento administrativo colocado à disposição da Administração Pública para a escolha de seus futuros servidores. Representa a efetivação de princípios como a impessoalidade, a isonomia, a moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, sendo aprovados em razão de seu mérito, possa ser servidor público, ficando afastados os favoritismos e perseguições pessoais, bem como o nepotismo.

Dessa forma, impede a ocorrência de discrepâncias observadas nos cargos comissionados e em alguns empregos na iniciativa privada em que mulheres e negros são discriminados em relação ao homem médio branco¹⁴:

Os dados disponíveis sobre as desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho apontam para uma pior situação de negros e mulheres em praticamente todos os indicadores analisados.

Quando se fala da mulher negra em relação ao homem branco as diferenças tornam-se mais graves¹⁵:

De toda forma, ainda são percebidas situações de maior vulnerabilidade nos domicílios chefiados por mulheres, em especial, os por mulheres negras, quando comparados aos domicílios chefiados por homens. Os dados de rendimento, por exemplo, mostram que a renda domiciliar per capita média de uma família chefiada por um homem branco é de R\$ 997, ao passo que a renda média numa família chefiada por uma mulher negra é de apenas de R\$ 491. Do mesmo modo, enquanto 69% das famílias chefiadas por

12 Marinela, Fernanda. *op. cit.*, p. 47.

13 Marinela, Fernanda. *op. cit.*, p. 633.

14 IPEA – **Retrato das Desigualdades: Gênero e Raça**. 1ª Ed., p. 16. Disponível em www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf.

15 IPEA – **Retrato das Desigualdades: Gênero e Raça**. 4ª Ed., p. 19. Disponível em www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf

mulheres negras ganham até um salário mínimo, este percentual cai para 41% quando se trata de famílias chefiadas por homens brancos.

Insta salientar que o acesso aos cargos e empregos públicos possui requisitos objetivos (têm relação com as funções do cargo ou emprego) e subjetivos (tratam sobre a vida pessoal do candidato como: exames físico e psíquico, antecedentes criminais e civis, serviço militar no caso dos homens, escolaridade etc.)

2.2 Classificações de agentes públicos

Observa-se que a doutrina é divergente quando o assunto é a classificação dos agentes públicos.

Maria Sylvia Zanella de Pietro¹⁶ os classifica da seguinte forma: “agentes políticos; servidores públicos; militares; e particulares em colaboração com o Poder Público”.

José dos Santos Carvalho Filho¹⁷: agentes políticos, agentes particulares colaboradores e servidores públicos (servidores públicos civis e militares; servidores públicos comuns e especiais; e servidores públicos estatutários, trabalhistas e temporários).

Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁸: agentes políticos: servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹⁹: agentes políticos; agentes administrativos (servidores públicos, empregados públicos e temporários); agentes honoríficos; agentes delegados; e agentes credenciados.

Neste trabalho vai ser adotada a classificação de agentes públicos dada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, todavia com a inclusão dos cargos comissionados de recrutamento amplo no item de “servidores públicos” e com a ordem alterada propositalmente para atender ao interesse desse trabalho, ficando da seguinte forma:

16 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 652.

17 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p.612/614.

18 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *op. cit.*, p.246.

19 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 3.ª Ed. São Paulo: Método, 2010, p. 511.

agentes políticos, militares, particulares em colaboração com o Poder Público e servidores públicos.

2.3 Agentes políticos

A doutrina em geral classifica os agentes políticos como pessoas físicas que estão no topo da estrutura estatal, considerados como formadores da vontade superior do Estado²⁰. Assim, são agentes políticos os detentores de mandatos eletivos como os chefes do poder executivo, seus vices e os membros do poder legislativo (senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores), bem como os auxiliares imediatos dos chefes do executivo como ministros, secretários das pastas etc.

Alguns doutrinadores, como Hely Lopes de Meirelles²¹, incluem nessa categoria, os membros do Ministério Público e da Magistratura, entendimento cancelado pelo Supremo Tribunal Federal,²² a saber:

A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições –, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado.

Apesar de serem incluídos na categoria de agentes políticos, por alguns doutrinadores, os magistrados e membros do Ministério Público têm acesso ao cargo por meio de concurso público, salvo no caso do quinto constitucional, ministros do STJ e do STF.

Pondera-se, ainda, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello²³ os agentes políticos não têm vínculo de “*natureza profissional*”, mas de “*natureza política*” (itálico do autor), sendo “o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos,

20 BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *op. cit.*, p.246.

21 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 82.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 228977. Rel. Min. **Néri da Silveira**. *Diário da Justiça da União* de 12/04/2002.

23 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *op. cit.*, p. 247.

membros da *civitas* e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade.” Portanto, membros do Ministério Público e magistrados não podem ser inclusos nessa categoria de agente público, uma vez que eles têm vínculo de natureza profissional, pois são necessários notório conhecimento e experiência jurídica, mesmo que sejam escolhidos por indicação.

Não obstante reconhecer que há uma tendência doutrinária em aceitar os membros do Ministério Público e da Magistratura, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁴ aduz que devem ser inclusos nesta categoria “apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.”

Hely Lopes de Meirelles²⁵ também inclui diplomata e conselheiro do tribunal de contas nessa categoria, mas o Pretório Excelso²⁶ aduz que cargo de conselheiro do tribunal de contas tem natureza administrativa e não política.

Impende destacar que ficou fora dessa classificação o conselheiro tutelar, uma vez que apesar de ser eleito pela comunidade, tem função que não compõe o esquema fundamental do poder público.

2.4 Militares

Antes da Emenda Constitucional n. 18/1998 eram considerados servidores públicos militares, após a alteração foram excluídos da categoria de servidores públicos e passaram a ser chamados de “militares”. A alteração de nomenclatura não restringiu a classificação dos militares como agentes públicos.

São pessoas físicas “que prestam serviços às Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica (...) e às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios”²⁷. Os guardas Municipais não estão inclusos nessa categoria. São considerados servidores públicos.

24 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p.654.

25 MEIRELLES, Hely Lopes. *op. cit.*, p.82.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na MC na Rcl n. 6702/PR. Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**. *Diário da Justiça da União* de 30/04/2009.

27 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p.659.

Os militares possuem o regime jurídico estatutário com regras próprias “atinentes à investidura, exercício das funções, promoções, à extinção do vínculo jurídico e assim por diante.”²⁸

O próprio regime jurídico dos militares é mais rigoroso e diferenciado, uma vez que a defesa da segurança nacional tanto internamente como externamente são imprescindíveis para um Estado independente e um governo soberano.

Além do regime disciplinar próprio, os militares são submetidos ao código penal militar e, conseqüentemente, sujeitos à jurisdição penal militar pela prática de infrações penais no exercício de sua função.

Por fim, aos militares é proibido: a sindicalização, a greve e filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo (artigo 142, incisos IV e V, da Constituição da República de 1988).

2.5 Particulares em colaboração com o Poder Público

São particulares que atuam em nome do Estado em determinada situação, “ainda que em caráter temporário e com ou sem remuneração”²⁹, podendo ser: voluntários (médicos voluntários em hospitais públicos), designados (atuam por convocação ou designação do estado. São chamados de agentes honoríficos e g. jurados, mesários e conscritos), contratados ou delegados (agentes das concessionárias e permissionários) e, por fim, os credenciados (credenciamento mediante convênio ou autorização).

Salienta-se que mesmo sem vínculo com o Estado, os particulares em colaboração poderão sofrer as sanções da lei, inclusive penalmente, conforme se depreende da redação do artigo 327 do Código Penal de 1941/CP, a saber: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”³⁰

28 JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed. RT, 2014, p.836.

29 MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p.611.

30 BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Assim, os particulares em colaboração são considerados “servidores públicos” para efeitos penais, mas não têm um vínculo com o Estado de natureza administrativa ou política, pois mantêm a qualidade de particulares.

2.6 Servidores Públicos

Servidores públicos são pessoas que atuam em pessoa jurídica de direito público, ou seja, na administração direta e indireta (autarquias e fundações públicas de direito público). Podem ser: empregados públicos, servidores temporários e servidores estatutários.

2.6.1 Empregados Públicos

São contratados por meio de concurso público, mas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo ocupantes de emprego público³¹. No âmbito federal foi criada a Lei n. 9.962/2000, para regular o regime de emprego público. Já no Estado de Minas Gerais foi editada a Lei Complementar n. 75/2003 que regulamentou a contratação por meio de emprego público.

Destarte, pela interpretação da Lei n. 9.962/2000, verifica-se que há dois tipos de empregados “públicos”: o empregado que labora em ente governamental e empregado que labora em ente privado (sociedade de economia mista e empresa pública).

Assim, percebe-se que o empregado que labora em ente privado, sofre algum tipo de influência do regime de direito público, equiparando-se ao empregado público nas seguintes obrigações: prestação de concurso público (artigo 37, inciso II, da CR/88); submissão ao regime da não acumulação (artigo 37, inciso XVII, da CR/88); sujeição à regra de teto remuneratório, salvo quando a sociedade de economia mista ou empresa pública consegue seu custeio com seu próprio recurso, aí sim poderá ultrapassar o teto (artigo 37 § 9º, da CR/88); subordinação à Lei de Improbidade Administrativa (Artigo 2º da Lei n. 8.429/92); equiparação aos agentes públicos para sofrer as sanções penais (artigo 327, do CP) e; sujeição aos remédios constitucionais (mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção).

31 ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *op. cit.*, p.127.

Todavia, o empregado de ente governamental de direito privado, na dispensa, não equipara ao empregado público, haja vista que pode ser dispensado imotivadamente, com exceção do empregado que labora na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal³².

Já o empregado público só pode ser dispensado, nos seguintes casos: por cometimento de falta grave (prevista no artigo 482 da CLT); acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas; redução no quadro de pessoal para atender a lei de responsabilidade fiscal e por insuficiência de desempenho.

É importante ressaltar que há entendimento³³ de que antes da Emenda Constitucional n. 19/1998, os empregados públicos tinham estabilidade, visto que não havia a exigência de serem “nomeados para cargo de provimento efetivo”. Com advento da emenda, os empregados públicos contratados a partir de sua vigência não terão mais direito à estabilidade. Os empregados que laboram nas sociedades de economia mista e empresas públicas nunca foram beneficiados pela estabilidade, pensamento em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal³⁴:

Agravo regimental. - Ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. - O artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista. Agravo a que se nega provimento.

O Tribunal Superior do Trabalho tem a mesma opinião, conforme se depreende da Súmula 390³⁵:

Estabilidade - Celetista - Administração Direta, Autárquica ou Fundacional - Empregado de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável.
I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.
II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional – RE 589.998/PI. Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**. Diário da Justiça da União de 20.03.2013.

33 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.* p. 733.

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional – AgRE 245.235/PE. Rel. Min. **M. Alves**. Diário da Justiça da União de 15.06.1999.

35 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 390 – Diário da Justiça de 25.04.2005.

Subsuma-se, portanto, que os empregados públicos pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas que possuíam vínculos com municípios, estados e União, a partir de 05 de outubro de 1988 até a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998 de novembro de 1998, têm direito à estabilidade, entretanto os contratados a partir de dezembro de 1998 até a presente data, perderam o direito ao instituto, uma vez que o artigo 41 da Constituição da República, após a emenda, aduz que são estáveis “os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo”, bem como o §1º do mesmo artigo que limita o instituto a perda de cargo. Infere-se, portanto, que cargo é ocupado por servidor estatutário, não por empregado público.

2.6.2 Servidores Temporários

São aqueles contratados com fulcro no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, desde que seja para prestação de um serviço temporário de excepcional interesse público, conforme se infere da leitura do inciso “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”. O Supremo Tribunal Federal³⁶ estabelece quatro requisitos para a contratação temporária de servidores:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: **a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **(Negrito nosso)**

O inciso IX foi regulamentado pela Lei n. 8.745/1993, no âmbito federal e no estadual pela Lei n. 18.185/2009. Percebe-se que o regime do temporário é o legal especial, porque é criado por lei. A contratação temporária é uma exceção à regra do concurso público³⁷, pois a realização de um certame para suprir uma situação emergencial poderia trazer resultados irremediáveis pelo administrador. Todavia, a contratação temporária é

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional - ADI 2.229, Rel. Min. **Carlos Veloso**, Tribunal Pleno, Diário da Justiça da União de 25.6.2004.

37 MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 593.

usada equivocadamente ou propositalmente para substituir efetivos, como acontece no Estado de Minas Gerais com os agentes penitenciários contratados.

Os contratos, em tese, são por tempo determinado (variando de seis meses a quatro anos, conforme o caso), podendo ser prorrogados excepcionalmente. Muitos dispositivos da Lei n. 8.112/1990 e da Lei 869/1952 (âmbito estadual) são aplicáveis aos temporários.

O contencioso vai ser apreciado pela justiça comum e não pela justiça trabalhista, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal³⁸.

COMPETE À JUSTIÇA COMUM PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DAS RELAÇÕES ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADAS EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. “2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la”.

O regime previdenciário, assim como dos cargos em comissão, será o Regime Geral de Previdência Social (Artigo 41, § 13, da CR/88).

2.6.3 Servidores estatutários

São pessoas físicas que atuam, mediante aprovação em concurso público, em pessoa jurídica de direito público, da administração direta e autarquias e fundações públicas, regidos por regime legal ou estatutário³⁹.

Dessa forma, neste texto a expressão “servidor estatutário” será usado para denominar “funcionários públicos” que, mediante aprovação em concurso público, irão ocupar cargo público de provimento efetivo, sob o regime estatutário.

Antes da EC n. 19/1998, a Constituição da República de 1988, a redação do artigo 39, dizia que o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional - Rcl nº 8.110/PI-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/09, Diário da Justiça da União de 12/02/2010.

39 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p.655.

autarquias e das fundações públicas seria único. Surgiram três correntes doutrinárias⁴⁰ sobre o tema, a saber:

- 1) Ou todos seriam celetistas ou todos seriam estatutários dentro daquela esfera governamental;
- 2) O regime jurídico único obriga a adoção exclusiva do regime estatutário; e
- 3) Pode-se adotar regime único para Administração e outro regime para as autarquias e fundações públicas.

No âmbito federal, optou-se pelo regime estatutário na tentativa de estimular o servidor público, uma vez que seria mais benéfico por ter uma série de vantagens em relação ao regime celetista (estabilidade, aposentadoria, assistências médica, jornada de trabalho, entre outros). A regra geral foi à escolha do regime estatutário, na esfera federal e estadual. Nos municípios predominou o regime celetista, como aduz José dos Santos Carvalho Filho⁴¹: “ O certo é que havia entidades políticas em que se adotou o regime estatutário, ao lado de outras (sobretudo Municípios), nas quais adotado foi o regime trabalhista.”

A “posição doutrinária dominante, em face do texto constitucional originário, acerca da natureza do regime jurídico único, firmou-se no sentido de que deveria ser unilateral estatutário.”⁴²

Com a citada emenda, à época, buscou-se uma reforma administrativa sob a influência de movimentos neoliberais. Assim, alterou-se o artigo 39, acabando com o regime jurídico único, adotando o regime múltiplo, ou seja, a mesma pessoa jurídica poderia adotar os dois regimes. Portanto, se a lei criasse emprego, o regime seria celetista, se criasse cargo, o regime seria estatutário.

Porém, por meio de medida cautelar deferida na ADIN n. 2135-4, em 2007, o *caput* do artigo 39 retornou à sua redação original, o texto alterado teve seus efeitos suspensos *ex-nunc*, pelo Supremo Tribunal Federal, por inconstitucionalidade formal, visto que foi contrariado o disposto no §2º do artigo 60 da Constituição da República de 1988.

40 MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p.602 *apud* CARVALHO FILHO, p.579.

41 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p 631.

42 PINTO E NETTO, Luíza Cristina. **A Contratualização da Função Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 14.

Assim, a partir de 2007 não poderia haver aplicação do regime múltiplo na mesma pessoa jurídica.

O regime estatutário, por sua vez, pode ser dividido em regime geral (estatuto geral previsto em lei) e regime especial (estatuto funcional disciplinador/especial feito por lei específica)⁴³. O regime geral é subsidiário ao regime especial naquilo que não colidir com o estatuto disciplinador, como ocorre no âmbito da PCMG em que a Lei Estadual n. 869/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais) é subsidiária à Lei Complementar n. 129/2013 (Lei Orgânica da Polícia Civil).

2.6.3.1 Regime jurídico da PCMG

Os policiais civis são servidores estatutários e estão sob a égide de um regime especial. Em 2013 entrou em vigor a nova Lei Orgânica da Polícia Civil, haja vista que a anterior era do ano de 1969 e não mais coadunava com a realidade da PCMG.

As carreiras da Polícia Civil (Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia) estão sob o regime jurídico estatutário especial previsto na Lei Complementar n. 129/2013. Gize-se que o cargo de Investigador de Polícia (já denominado de: detetive e agente de polícia) absorveu com autorização legal os cargos de: identificador, papiloscopista, vistoriador de veículos, carcereiro e por último auxiliar de necropsia.

Já o quadro de pessoal administrativo da Polícia Civil sofreu uma reestruturação em 2004, com advento da Lei Estadual n. 15.301 que extinguiu cargos vagos e transformou cargos já existentes em três carreiras do quadro administrativo da Polícia Civil, a saber: Auxiliar da Polícia Civil, Técnico Assistente da Polícia Civil e Analista da Polícia Civil. O regime jurídico para esses cargos é o geral previsto no Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais (Lei Estadual n. 869/1952). É importante lembrar que a Lei Estadual n. 15.301/2004 também criou novas vagas para os cargos de Técnico Assistente e Analista da Polícia Civil.

Noutro viés, o Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais é subsidiário à Lei Complementar n. 129/2013. O referido estatuto (Lei Estadual n. 869/1952) regula as

43 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p.619.

disposições gerais das carreiras administrativas da Polícia Civil, bem como a parte disciplinar. As apurações de ilícitos disciplinares dessas carreiras administrativas ficaram sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral de Polícia Civil desde a publicação do Decreto n. 45.280/2010 que foi ratificado pelo artigo 113 da Lei Complementar n. 129/2013. Antes de 2010 a competência para apurar transgressões disciplinares era da Auditoria-Geral do Estado, atualmente Controladoria-Geral do Estado.

A Corregedoria-Geral de Polícia Civil é o Órgão competente para apuração de ilícitos criminais e administrativos dos servidores das carreiras de Polícia Civil (chamados cargos de natureza estritamente policial civil) desde a década de 50 do século passado. Hodiernamente as infrações disciplinares são apuradas com supedâneo nos artigos 142 a 205, da Lei Estadual n. 5.406/1969 (antiga Lei Orgânica da PCMG) que ainda não foram revogados até a edição do estatuto disciplinar, conforme previsão do artigo 116, Parágrafo Único da Lei Complementar n. 129/2013.

Percebe-se que a Corregedoria-Geral da Polícia Civil é um órgão bem atuante. Em relatório elaborado pela Controladoria-Geral do Estado⁴⁴ referente aos excluídos da Administração Pública, no período de 2007 a 2015, infere-se que a PCMG foi o terceiro Órgão que mais excluiu servidores tanto numa comparação com o efetivo existente, quanto se levando em conta os números absolutos, conforme se conclui do quadro extraído do referido relatório.

Tabela 1 – Quantidade de servidores ativos e quantidade de servidores expulsos por órgão*

	Quantidade: Servidores Ativos	Penas Expulsivas desde 2007	Porcentagem
SEDINOR	158	4	2,53%
SEDESE	1.195	17	1,42%
PCMG⁴	11.638	155	1,33%
PMMG⁵	45.952	514	1,12%
OGE	90	1	1,11%
CBMMG²	6.110	48	0,79%
SEGOV	277	2	0,72%
SEMAD	1.842	12	0,65%
SECCRI	321	2	0,62%
SEF	3.975	19	0,48%
SEC	1.172	5	0,43%
SECTES	5.732	24	0,42%
SEPLAG	5.083	19	0,37%

44 MINAS GERAIS (estado). CGE/Controladoria-Geral do Estado. **Cadastro dos Servidores Excluídos da Administração Pública Estadual – CEAPE**. Belo Horizonte, 2015, p.5. Disponível em <<https://www.controladoriageral.mg.gov.br>>

SEDRU	277		1	0,36%
SEE	247.127		814	0,33%
SEAPA	1.803		4	0,22%
SES	23.552		45	0,19%
SETOP	2.072		2	0,10%
SEDS	24.049		22	0,09%
CGE	180		0	0,00%
GMG ³	66		0	0,00%
SEDE	348		0	0,00%
SEDA	-		0	-
SEDPAC	-		0	-
AGE ¹	897		0	0,00%
SEESP	209		0	0,00%
SETUR	108	0		0,00%
TOTAL	384.233	1.710		0,45%
				Média 0,53%

*No âmbito de cada secretaria estão incluídos os servidores das entidades autárquicas e fundacionais a ela vinculadas, conforme fonte SEPLAG. Mês de referência: abril de 2015.

Fonte: Extraída do relatório CEAPE/CGE – 2007/2015

Na mesma página de onde foi extraída da tabela supracitada, foram colocados dois quadros explicativos sobre o posicionamento da PCMG nas exclusões em Minas Gerais.

Tabela 2 – Ranking dos Órgãos que mais expulsaram servidores

3 MAIORES			3 MAIORES		
Quantidade de expulsões			Relação Expulsos/Ativos		
1º -	SEE	814	1º -	SEDINOR	2,53%
2º -	PMMG	514	2º -	SEDESE	1,42%
3º -	PCMG	155	3º -	PCMG	1,33%

1. Dados atualizados pela AGE em 15/02/2016.

4. Dados atualizados pela PCMG em 03/02/2016.

2. Dados atualizados pelo CBMMG em 28/01/2016.

5. Dados atualizados pela PMMG em 22/09/2015.

3. Dados atualizados pelo GMG em 25/01/2016.

Fonte: Extraída do relatório CEAPE/CGE – 2007/2015

Portanto, concluiu-se que o regime disciplinar, contido no regime jurídico da Polícia Civil, também é rigoroso e diferenciado, visto sua função de garantidora da segurança dos cidadãos.

Os ocupantes de cargo estritamente policial têm direito, atualmente, a aposentadoria especial (25 anos mulheres, 30 anos homens e sem idade mínima para aquisição), contudo o pessoal do quadro administrativo da PCMG precisa do tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulheres) e idade mínima 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres).

Os integrantes das carreiras policiais civis, apesar de serem servidores estatutários, são equiparados aos Policiais Militares quanto à proibição de fazer greve. Assim, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal⁴⁵:

No entanto, especificamente quanto ao exercício de movimento paredista por policiais em geral, o Plenário desta Corte decidiu que há equiparação com os militares e, portanto, proibição de fazer greve (art.142, § 3º, inciso IV, CF/88), em razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas.

No artigo 144 e seus parágrafos, da Constituição da República de 1988 é tratada a “Segurança Pública” do Brasil, abrangendo todas as polícias. Nessa perspectiva⁴⁶, os policiais civis e militares são tratados como “servidores policiais”, conforme verifica-se na redação do §9º do citado artigo.

Não obstante as peculiaridades dos cargos dos servidores ocupantes das carreiras policiais civis, os servidores estatutários da Polícia Civil têm a garantia constitucional da estabilidade, instituto imprescindível para realização das atividades com impessoalidade e isonomia.

3 ESTABILIDADE

Para entender o contexto histórico da estabilidade foi realizada pesquisa na legislação federal⁴⁷ e nas leis do Estado de Minas Gerais⁴⁸. Sendo assim, os parágrafos seguintes foram redigidos obedecendo a ordem cronológica, intercalando as duas esferas estatais.

A primeira menção na legislação federal sobre a estabilidade foi em 1915, por meio da Lei n. 2.924⁴⁹. À época, para galgar a estabilidade era exigido para o funcionário ou empregado público a aquisição de, no mínimo, um decênio de exercício de atividade administrativa federal e não ter sido apenado disciplinarmente no exercício de seus deveres, conforme se infere da leitura do artigo 125, da citada lei:

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional – MI 774/DF. Rel. Min. **Gilmar Mendes**. Diário da Justiça da União de 04.04.2014.

46 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.*, p.659.

47 Disponível em www4.planalto.gov.br/legislação.

48 Disponível em www.almg.gov.br/consulte/legislação.

49 Lei n. 2.924, de 05 de janeiro de 1915. Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o axercicio de 1915. Pub. DOU 06/01/1915, p. 187, *Diário Oficial da União* - Seção I.

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em comissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

Na Constituição de 1934⁵⁰, a estabilidade foi prestigiada e aperfeiçoada. Assim, passou a se exigir dois anos de serviço para os nomeados em virtude de concurso público, mantendo-se ainda o decênio supracitado, mas sem a exigência de bons antecedentes funcionais:

Art. 169 - Os funcionários públicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parágrafo único - Os funcionários que contarem menos de dez annos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1935 foi silente no tocante ao instituto da estabilidade, todavia no seu artigo 93⁵¹ aduziu que o “estatuto do funcionalismo estadual regulará as condições de investidura e bem assim as garantias”.

Outorgada por Getúlio Vargas, a Constituição da República de 1937⁵² manteve a mesma redação do *caput* do artigo 169 da Constituição republicana anterior, *in verbis*:

Art. 156 – [...]

C) os funcionários públicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez annos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

O primeiro “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais” foi o Decreto-Lei n. 77/1938⁵³, e seu artigo 101 foi na mesma linha das retrocitadas constituições republicanas, a saber:

50 BRASIL. Constituição (1934). **Constituição [da] República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Senado. Diário Oficial da União de 16/07/1934.

51 MINAS GERAIS. Constituição (1935). **Constituição [do] Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1935. p. 57.

52 BRASIL. Constituição (1937). **Constituição [da] República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Senado. Diário Oficial da União de 10/11/1937.

53 MINAS GERAIS. Decreto Lei n. 77 (1938). **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais**. Coleção das leis e decretos de Minas Gerais, 08/02/1938, p. 410, COL. 1.

Art. 101 - Os funcionários públicos, depois de 2 anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de 10 anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, na forma do Título V, Capítulo II.

O Estado de Minas também editou o Decreto-Lei n. 864/1942 estabelecendo o “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de Minas Gerais”. Ao que parece um texto mais elaborado, como se depreende da leitura do excerto abaixo:

Da estabilidade

Art. 179 – O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade:

I – Depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II – Depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

Parágrafo único – Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 180 – O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo.

§ 1º – A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

A alínea “c” da Constituição Estadual de 1945 copiou *ipsis litteris* a mesma alínea do artigo 156, da Constituição da República de 1937, *in verbis*:

Art. 89 [...]

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

Na Carta Magna promulgada de 1946⁵⁴ houve uma redução de dez para cinco anos para os “funcionários” nomeados sem concurso:

Art. 188 - São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 189 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

54 BRASIL. Constituição (1946). **Constituição [da] República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Senado. Diário Oficial da União de 19/09/1946.

II - quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Percebe-se, logicamente pela hierarquia das normas, que qualquer alteração na Constituição Federal repercute na estadual, a exemplo dos artigos 188 e 189 da Constituição Republicana de 1946, que foram copiados em sua íntegra na Constituição Estadual de 1947⁵⁵ como se constata na redação dos artigos 139 e 140:

Art. 139 - São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 140 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Em 1952 foi editado o primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Federais (Lei n. 1711/52) em concordância com a Constituição vigente, incluindo o capítulo sobre a estabilidade com termos similares.

Naquele mesmo ano foi editado, o ainda vigente, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Minas Gerais, a Lei n. 869/1952 que também contemplou a estabilidade, mas atualmente o seu artigo 187 foi revogado pelo artigo 41, da Constituição da República de 1988 e pelo artigo 35, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Após o golpe militar de 1964, houve uma limitação ao dispositivo na Constituição da República de 1967, acabando com a estabilidade anômala⁵⁶ (aqueles ocupantes de cargos ou empregos que adquiriam estabilidade depois de cinco anos de efetivo exercício sem concurso):

55 MINAS GERAIS. Constituição (1947). **Constituição [do] Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte. DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA - 15/07/1947, p. 1.

56 MARILENA, Fernanda. *op. cit.*, p. 694.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

O fim da estabilidade excepcional⁵⁷ não durou por muito tempo, haja vista que os Ministros Militares, por meio do ato institucional ou Emenda Constitucional n. 01/69⁵⁸ alteraram amplamente a Constituição de 1967, retirando o § 1º do artigo 99 da Constituição de 1967 que não permitia a estabilidade para pessoa física que não prestasse concurso. No artigo 100 do texto alterado mantiveram somente o *caput* do artigo modificado.

Em Minas Gerais, no ano de 1969 foi editada a Lei Estadual n. 5406, lei orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais até novembro de 2013. Observa-se que não havia menção específica sobre o instituto da estabilidade, mas no seu “Capítulo VI” tratava o estágio probatório. No artigo 99 (alterado pela Lei n. 5980, de 11/09/1972) estava previsto que o estágio probatório era de um ano, período em que eram verificados os requisitos de: “idoneidade moral, pontualidade, assiduidade, disciplina; e eficiência.” O artigo 101 da mesma lei aduzia que: “A estabilidade do servidor que houver satisfeito os requisitos do estágio, não dependerá de qualquer novo ato.”

Na atual Constituição Cidadã⁵⁹ averigua-se pela redação do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, a previsão de que servidores públicos (ocupantes de cargos e empregos) que contassem com cinco anos de efetivo exercício ou mais (exceto para: professores universitários, funções de confiança e cargos em comissão), na data da promulgação da Constituição gozariam da chamada estabilidade excepcional⁶⁰. Essa regra de transição selou o benefício da estabilidade para servidores nomeados sem concurso público.

O artigo 41 da Carta Magna, antes da EC n. 19/1998, manteve o instituto tanto para servidores estatutários, quanto para empregados públicos, aduzindo que para adquiri-lo seria necessário dois anos de efetivo exercício para os servidores nomeados em virtude de concurso público.

57 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 651.

58 BRASIL. Constituição (1967). **Emenda constitucional n. 01/69**. Brasília – DF. *Diário Oficial da União* de 20/10/1969.

59 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.

60 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.*, p. 651.

A EC n. 19/1998 alterou o citado artigo 41, restringindo a estabilidade para os ocupantes de cargos, ou seja, servidores estatutários. Assim, a partir desta última modificação é necessário para aquisição da estabilidade os seguintes requisitos: aprovação em concurso público, nomeação para provimento de cargo efetivo, três anos de efetivo exercício e, ainda, a avaliação especial de desempenho, conforme o § 4.º do mesmo artigo.

Noutro viés, a atual Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar n. 129/2013) manteve a mesma dinâmica da lei anterior, ou seja, não tratou especificamente sobre a estabilidade, entretanto dos artigos 89 a 91 versou sobre o estágio probatório, a avaliação especial de desempenho e a declaração de estabilidade.

Assim, percebe-se que o instituto começou em 1915 para pessoas físicas que já laboravam no serviço público há mais de dez anos sem concurso público e foi sendo aperfeiçoado no decorrer dos anos, momento que os requisitos para sua aquisição ficaram mais austeros, exigindo-se principalmente qualificação técnica, mediante aprovação em concurso público.

3.1 Conceito

A estabilidade, para José dos Santos Carvalho Filho⁶¹, “é o direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício(...)”. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho⁶², “estabilidade diz respeito a permanência no serviço público.” Para Diógenes Gasparini⁶³, estabilidade “pode ser definida como a garantia constitucional de permanência no serviço público, do servidor estatutário nomeado, em razão de concurso público, para titularizar o cargo de provimento efetivo, após o transcurso do estágio probatório.” Já para Celso Antônio Bandeira Mello⁶⁴ estabilidade

É o direito de não ser *demitido* do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, apurada em processo judicial ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa.

61 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 697.

62 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do Estado e da Constituição**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 116.

63 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 210.

64 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *op. cit.*, p. 300.

Com previsão no artigo 41 da Constituição da República de 1988, a estabilidade é uma garantia dada ao servidor de que não poderá ser demitido ou exonerado, salvo no caso de: sentença judicial transitada em julgado (Artigo 41, §1º, I, CR/88); processo administrativo disciplinar (Artigo 41, § 1º, II, CR/88); insuficiência constatada na avaliação periódica de desempenho (Artigo 41, § 1º, III, CR/88) e pela redução no quadro de pessoal para cumprimento dos limites de despesa, (Artigo 169, § 4º, CR/88).

Noutro giro, precisa-se esclarecer que a estabilidade não é sinônimo de efetividade. A estabilidade é “uma garantia constitucional do servidor público estatutário de permanecer no serviço público, após três anos de efetivo exercício”⁶⁵. A efetividade “nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos, para distinguir-se da que é relativa aos ocupantes de cargos em comissão”⁶⁶. Cargo efetivo, “é o que confere ao seu titular, em termos de permanência no cargo, segurança, e permite sua integração na carreira e o desfrute dos benefícios decorrentes dessa integração”⁶⁷. Desta maneira, para melhor inteligibilidade dos conceitos, deve-se lembrar de que o cargo é efetivo e o servidor é estável⁶⁸.

É de bom alvitre lembrar que servidores ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo, não têm o benefício da estabilidade, uma vez que seu cargo é de livre nomeação e livre exoneração, não obstante serem avaliados periodicamente, conforme dispõe a Lei Complementar n. 71/2003.

É importante salientar, ainda, que a estabilidade aqui tratada é diversa da estabilidade da esfera privada que é assegurada ao trabalhador por um breve período. Este tipo de estabilidade ocorre nos seguintes casos: de empregados que integram a comissão interna de prevenção de acidentes/CIPA (artigo 165, CLT); de gestação da empregada desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 7º, inciso XVIII, CR/88); de dirigente sindical (artigo 8.º, inciso VIII, da CR/88); e de ocorrência de acidente de trabalho (artigo 7.º, inciso XXVIII, CR/88).

3.2 Requisitos para aquisição

65 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 703.

66 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 703.

67 GASPARINI, Diogenes. *op. cit.*, p. 211.

68 MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 145.

As condições para aquisição da estabilidade são: aprovação em concurso público, nomeação em cargo de provimento efetivo, três anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação especial de desempenho (artigo 41 *caput* e §4º, da Constituição da República de 1988).

Após passar pelo crivo do concurso público, o próximo passo é ser nomeado para cargo efetivo. A nomeação como regra, “exige que o nomeado não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também tenha preenchido os demais requisitos legais para a investidura legítima”⁶⁹. Ao ser nomeado, o servidor irá tomar posse (“ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.”⁷⁰). Finalmente, após a posse o servidor entra em exercício “que representa o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo”⁷¹. A partir do exercício começa-se a contar o interstício do estágio probatório, como se infere da leitura do *caput* do artigo 41, da Constituição da República de 1988.

O estágio probatório, como já dito antes, requer três anos de efetivo exercício ou mil e noventa e cinco dias, de acordo com o Decreto Estadual n. 45.851/2011. É também chamado de “estágio confirmatório” por algumas carreiras, segundo Fernanda Marinela⁷². Assim, para essa autora o estágio probatório é:

um período de prova para o servidor, de teste, em que o candidato vai ser avaliado quanto às suas aptidões para o exercício do cargo. Também denominado em algumas carreiras de estágio confirmatório, visa verificar a observância dos deveres, proibição e impedimentos, a eficiência e disciplina e a assiduidade do servidor.

Consoante o artigo 4º do Decreto Estadual n. 45.851/2011⁷³, editado pelo governo de Minas Gerais, o estágio probatório:

tem por objetivo apurar a aptidão do servidor no desempenho do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º O servidor deverá ter um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, para cumprimento do período de estágio probatório.

O citado lapso temporal serve para constatar se o servidor reúne as condições necessárias para continuar na atividade administrativa, tais como: idoneidade

69 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 643

70 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 644.

71 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 644.

72 MARINELA, Fernanda. *op. cit.*, p. 704.

73 MINAS GERAIS. Decreto n. 45.851/2011. Publicado no Diário de Minas Gerais do Executivo de 29/12/2011, p. 10.

moral; assiduidade; disciplina e eficiência, previstas no artigo 23 da Lei Estadual n. 869/1952.

A comprovação dessas condições é averiguada por meio da avaliação especial de desempenho com previsão no §4º, do artigo 41, da Constituição da República de 1988. No âmbito do executivo estadual o Decreto Estadual n. 45.851/2011 disciplinou o procedimento de realização para avaliação especial de desempenho e aprofundou os requisitos especificados no artigo 23 da Lei n. 869/1952, a saber:

- I – para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento efetivo:
 - a) qualidade do trabalho;
 - b) produtividade no trabalho;
 - c) iniciativa;
 - d) presteza;
 - e) aproveitamento em programas de capacitação;
 - f) assiduidade;
 - g) pontualidade;
 - h) administração do tempo e tempestividade;
 - i) uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
 - j) aproveitamento dos recursos e racionalização de processos; e
 - k) capacidade de trabalho em equipe;

São os mesmos critérios do decreto estadual anterior (43.764/2004), todavia este os explicou detalhadamente, a saber:

- I - qualidade do trabalho - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- II - produtividade no trabalho - volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;
- III - iniciativa - comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;
- IV - presteza - disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- V - aproveitamento em programa de capacitação - aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;
- VI - assiduidade - comparecimento regular e permanência no local de trabalho;
- VII - pontualidade - observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- VIII - administração do tempo e tempestividade – capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço - cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;
- X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos - melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes; e
- XI - capacidade de trabalho em equipe - capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

Outrossim, os requisitos para avaliação especial de desempenho para servidores ocupante de carreira estritamente policial da PCMG extrapolam os previstos no decreto supra, de acordo com o artigo 87 da Lei Complementar n. 129/2013:

Parágrafo único. Na avaliação a que se refere o caput, serão observados, entre outros critérios estabelecidos em regulamento:

I - idoneidade moral;

II - conduta compatível com as atribuições do cargo;

III - dedicação no cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo;

IV - eficiência, pontualidade, assiduidade e comprometimento no desempenho de suas atribuições;

V - presteza e segurança na atuação profissional;

VI - referências em razão da atuação funcional;

VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos, premiação, concessões de comendas, títulos e condecorações;

VIII - contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;

IX - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

X - frequência e a avaliação em cursos promovidos pela PCMG.

Dessa forma, os servidores do quadro de pessoal administrativo da PCMG, por serem do regime jurídico da Lei Estadual n. 869/52, têm procedimento de avaliação especial de desempenho em consonância com a citada lei e com o Decreto n. 45.851/2011, bem como a inclusão de dados no SISAD (Sistema de Avaliação de Desempenho que entrou em operação em 2008). Já a avaliação especial de desempenho dos servidores de carreira da Polícia Civil, além de seguir os critérios da Lei 869/52 e do Decreto n. 45.851/2011, tem que obedecer aos requisitos previstos na Lei Complementar n. 129/2013. Portanto, por haver estas peculiaridades a avaliação é realizada por cadernetas, uma vez que o SISAD não apresenta os requisitos previstos na Lei Complementar n. 129/2013.

Noutro giro, observa-se que em âmbito federal os marcos legais que aduzem sobre avaliação de desempenho, não especificam se especial ou periódica, como se depreende da Lei n. 11.784/2008 e do Decreto n. 7.133/2010. Assim, alguns entes federativos acabaram por regulamentar a avaliação especial de desempenho em separado, como ocorreu com Minas Gerais que produziu o Decreto n. 45.851/2011 para todos servidores estatutários e especificamente na PCMG pela Lei Complementar n. 129/2013.

3.3 Finalidade

Não obstante o senso comum entenda que a estabilidade é uma regalia, infere-se que seu objetivo é proteger o servidor estatutário de possíveis perseguições políticas, devido às decisões adotadas no exercício de seu mister. Caso o servidor estatutário não tivesse segurança para desempenhar sua atividade ficaria à mercê da

vontade pessoal de sua chefia e governantes, uma vez que poderiam exonerá-lo facilmente caso não atendesse seu interesse.

Dessa forma, a estabilidade do servidor estatutário não é privilégio pessoal, mas uma garantia necessária para a prestação de um serviço, evitando-se influências indevidas e desvio de finalidade na atividade do servidor.⁷⁴ Cármen Lúcia Antunes Rocha⁷⁵ vai além e aduz:

a estabilidade não pode ser considerada uma garantia do servidor, mas, antes, uma segurança para o cidadão. Ela confere estabilidade ao próprio serviço público e à Administração Pública, marcando uma qualidade que dá segurança à sociedade quanto à continuidade das atividades que lhe são essenciais.

Buscou-se com o instituto proporcionar a continuidade do serviço público, pois caso houvesse trocas periódicas, os conhecimentos adquiridos com a prática iriam ser perdidos. Assim, quem adquire a estabilidade, em tese, já demonstrou conhecimento técnico ao passar pela fase do concurso público, alcançou experiência e passou por um período de prova para demonstrar suas habilidades na realização do múnus público.

Assim, recordando o histórico da estabilidade no Brasil, verifica-se que ela foi reproduzida na Constituição da República de 1988 para garantir a continuidade do serviço público e possibilitar a permanência de profissionais qualificados nos quadros estatais, proporcionando, em tese, a eficiência na atividade administrativa.

Se não houvesse a estabilidade a cada mudança de governo seriam promovidas grandes substituições de servidores pelos “apadrinhados”. Isto traria prejuízos incomensuráveis na continuidade dos serviços.

A simples observação do que acontece com os cargos comissionados dos escalões mais altos do governo comprova-se o que poderia acontecer se as substituições ocorressem a bel prazer dos governantes.

O cenário seria mais drástico com o fim da estabilidade dos servidores estatutários. Dessa forma, verifica-se que a estabilidade, em seu formato atual, protege a

74 BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p.75.

75 ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.252

sociedade contra o nepotismo e clientelismo, dificultando o uso do setor público como “cabide de empregos”⁷⁶.

A existência desse instituto está longe de ser uma regalia dada ao servidor estatutário, mas uma garantia para exercer suas atividades com isonomia, impessoalidade e moralidade, entre outros.

Ademais, caso o servidor estatutário pratique algum abuso ou ilícito disciplinar e/ou criminal, existem meios para demiti-lo do serviço público, causando a perda da estabilidade. Isto será tratado no próximo tópico.

4 CAUSAS DE PERDA DA ESTABILIDADE

Antes da reforma administrativa que culminou com a Emenda Constitucional n. 19/1998, as causas de perda da estabilidade eram por meio de apuração de transgressão disciplinar grave, devidamente comprovada por processo administrativo disciplinar e por sentença judicial transitada em julgado.

Após a citada emenda foram inclusas mais duas causas, a saber: “mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa” (artigo 41, § 1º, III, CR/88) e “se não for cumprido o limite com despesa de pessoal”⁷⁷, conforme se depreende do artigo 169, § 4º da Constituição da República de 1988.

Estas duas últimas formas de exclusão serão mencionadas *a priori* para facilitar a inteligibilidade deste trabalho.

4.1 Insuficiência na avaliação periódica de desempenho individual

Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁷⁸ aduz que ainda não foi editada lei complementar federal regulamentando a avaliação periódica de desempenho prevista no artigo 41, § 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, por isso, tal dispositivo ainda

76 O mito do cabide de emprego - Revista Desafios do Desenvolvimento, 2015, Ano 12, nº 85., p. 66.

77 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.*, p.732.

78 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.*, p.732.

não tem aplicabilidade, pois “até que saia essa lei, continua a depender de sentença judicial ou procedimento disciplinar.”

Em Minas Gerais foi editada a Lei Complementar n. 71/2003⁷⁹ que estabelece: “sistemas de Avaliação de Desempenho Individual do servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e do detentor de função pública na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual”, regulamentando o artigo 41, §1º, inciso III, da Constituição da República de 1988 e artigo 35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual de 1989.

Portanto, no Estatuto dos funcionários públicos civis de Minas Gerais, no artigo 249 da Lei n. 869/52, após alteração dada pela Lei Complementar n. 71/2003, passou a ter previsão de demissão para quem tiver desempenho insatisfatório na avaliação periódica de desempenho. Deste modo, ficou previsto nas alíneas do inciso V, do citado artigo 249, a quantidade de avaliações insatisfatórias que resultará em processo administrativo demissionário, a saber:

- a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;
- b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou
- c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único. Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Conforme quadro elaborado (APÊNDICE A) especificamente para instruir este trabalho referente aos servidores excluídos da PCMG, no período de 2007 a 2015, nenhum integrante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (carreiras: administrativa e policial) foi excluído por desempenho insatisfatório nos termos do artigo 249, inciso V, da Lei n. 869/52. Percebe-se que o mesmo ocorre em outros Órgãos que integram o executivo estadual. É o que se infere do quadro elaborado pela Controladoria-Geral do Estado⁸⁰.

Por fim, cabe ressaltar que foi desenvolvido no Estado de Minas Gerais o sistema informatizado de avaliação de desempenho dos servidores denominado “SISAD” que tem dentre vários objetivos, a finalidade de consolidar em um único sistema

79 MINAS GERAIS, Lei Complementar n. 71/2003. Publicada no Diário de Minas Gerais do Executivo de 05/12/2003, p. 2.

80 Quadro não foi anexado a este trabalho por possuir mais de duzentas páginas. Disponível em http://controladoriageral.mg.gov.br/images/documentos/rel.ceape_completo_25.02.16.pdf

computacional os dados do processo de avaliação de desempenho (especial ou periódica) do Estado, para que permita a identificação dos servidores com direito a premiação e sujeitos a aplicação de sanção disciplinar.⁸¹

4.2 Por contingência orçamentária prevista no artigo 169, § 4º da Constituição da República de 1988

Nessa causa de perda de estabilidade, o servidor não é demitido, mas exonerado (Artigo n. 169, § 3º, II, CR/88), haja vista que o caráter da exclusão não é punitivo, mas tão somente por corte de despesas com pessoal.

Impende destacar que é necessário obedecer alguns critérios estabelecidos no artigo 169 da Constituição da República de 1988, para promover a exoneração de servidor estável, a saber: redução dos cargos em comissão e funções de confiança (Artigo 169, §3º, I, CR/88); exoneração dos servidores não estáveis (Artigo 169, §3º, II, CR/88). Sobre este último critério, é possível concluir que pela nova redação do artigo 41, dada pela EC n.19/1998, os empregados públicos (contratados a partir da publicação da emenda) serão dispensados juntamente com os servidores estatutários não estáveis, antes dos servidores estatutários estáveis, a luz do artigo 169, § 3º, II, da Constituição da República de 1988.

Consoante o artigo 169, § 5º, da Constituição da República de 1988, o servidor estável exonerado receberá indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado.

Para resguardar o cometimento de abuso por parte do administrador, o § 6º do referido artigo prevê que o cargo extinto não poderá ser criado novamente em forma de “cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.”

A Lei Federal n. 9.801/1999 dispôs sobre “normas gerais para perda do cargo público por excesso de despesa”, caso qualquer ente federativo resolva extinguir cargos por contingência orçamentária.

81 MINAS GERAIS (estado). Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - **Manual Operacional do Usuário- SISAD**. PRODEMGE. 2008, Vol 1, p 3.

Até a presente data, não se tem notícia de exclusão de servidores estáveis por meio da contingência orçamentária⁸².

Salienta-se que para esta causa de perda de estabilidade ser aplicada serão excluídos muitos outros agentes públicos não estáveis (incluindo os empregados públicos contratados a partir da EC n. 19/1998 – ver item 2.2.4.1).

4.3 Por intermédio de sentença judicial

Na maioria das vezes a demissão por sentença judicial ocorre na esfera penal, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Além disso, os magistrados devem declarar na sentença criminal a perda do cargo, conforme se conclui do Parágrafo Único do artigo 92: “Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.”

A Lei antitortura n. 9.455/97 além de prever a perda do cargo do servidor que praticar crime de tortura, aduz que o efeito será automático, como se infere do artigo 1º, § 5º “A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸³ vem decidindo que na condenação por crime de tortura à perda do cargo é automática, não necessitando de motivação, a saber:

82 SAVEDRA, Paloma. Servidor: Rio pode ser o primeiro a demitir funcionário estável para cumprir a LRF. **O DIA**, Rio de Janeiro, 27 mar. 2017. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/economia/2016-07-10/servidor-rio-pode-ser-1-a-demitir-funcionario-estavel-para-cumprir-lrf.html>> acesso em 27 mar. 2017.

83 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal – HC 47846/MG. Rel. Min. **Og Fernandes**. Diário da Justiça da União de 22.02.2010.

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA (OMISSÃO CRIMINOSA). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. 1. O pedido absolutório, calcado no fundamento de que o paciente não teria ciência da violência praticada no estabelecimento em que trabalhava, demanda inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita. 2. Além disso, a condenação foi lastreada em farto conjunto probatório, incluindo o depoimento de testemunhas, que relataram ter ouvido, de suas casas, vários pedidos de socorro, partidos de dentro do batalhão de polícia. 3. "O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, § 5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar." (HC 92181/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.8.2008). 4. A condenação por delito previsto na Lei de Tortura acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Precedentes do STJ e do STF. 5. No caso, a perda da função pública foi decretada na sentença como efeito da condenação e mantida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação. 6. De mais a mais, embora não se fizesse necessário (por ser efeito automático da condenação), o Magistrado apontou as razões pelas quais deveria ser aplicada também a pena de perda do cargo. 7. Ordem denegada.

Salienta-se também, que o servidor estatutário perderá o cargo por sentença judicial, também na esfera cível, se cometer ato de improbidade administrativa, de acordo com a leitura do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992 que regulamenta o artigo 37, § 4º, da Constituição da República de 1988:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Assim, o servidor pode ser excluído não apenas por sentença em processo criminal, mas também em processo civil em ação de improbidade administrativa. Conforme se infere do quadro do "APÊNDICE A", alguns servidores da PCMG foram excluídos em virtude de sentença proferida em ação de improbidade administrativa.

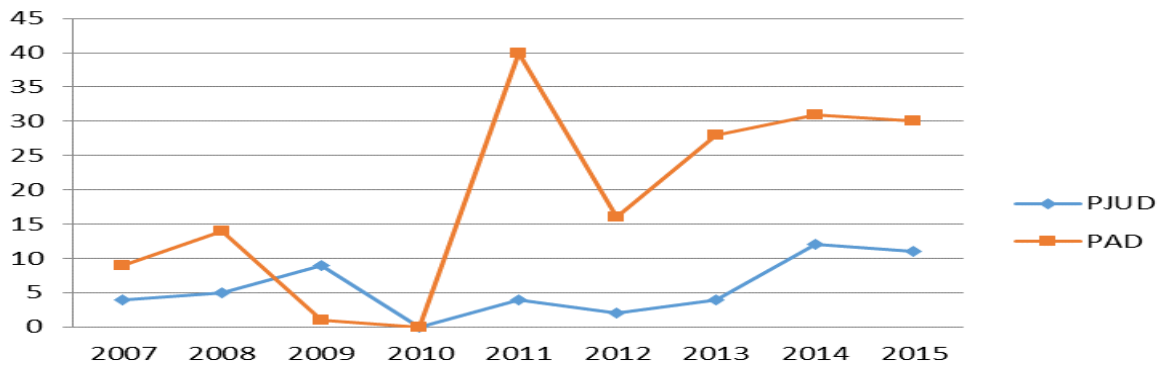
Verifica-se que somente no ano de 2009 as exclusões de servidores da PCMG mediante processo judicial foram maiores que exclusões por processo administrativo.

Tabela 3 – Exclusões no período de 2007/2015 por processo judicial e por processo administrativo

Exclusões	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
PJUD	4	5	9	0	4	2	4	12	11
PAD	9	14	1	0	40	16	28	31	30

Fonte: Elaboração própria a partir de dados disponibilizados no quadro do “APÊNDICE A”

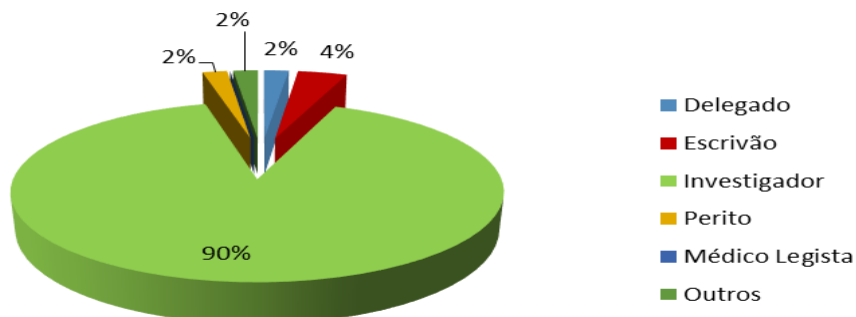
Gráfico 1 – Exclusões no período de 2007 a 2015 por processo judicial/PJUD e por processo administrativo disciplinar/PAD.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do quadro do APÊNDICE A

No gráfico 2 extraído do quadro do “APÊNDICE A” que dos cinquenta e um servidores excluídos por processo judicial, noventa por cento eram ocupantes do cargo de investigador:

Gráfico 2 – Separação por cargos - Excluídos por sentença judicial



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do APÊNDICE A

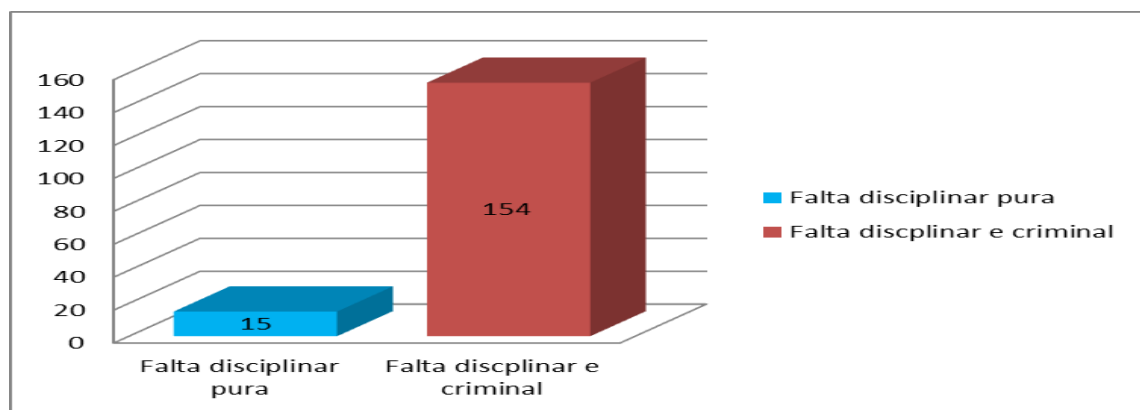
Deve-se considerar que o cargo de investigador equivale a 63% do efetivo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme se abstrai do quadro informativo do efetivo da PCMG em 2015, disposto no “ANEXO A”.

Insta salientar que uma mesma conduta pode ser um ilícito disciplinar e um ilícito penal ou civil. Na Polícia Civil quando um servidor é indiciado em inquérito policial, a cópia do inquérito é distribuída para apurar o desvio de conduta na esfera disciplinar.

Observa-se que o rito do processo administrativo disciplinar/PAD, por vezes, acaba por ser mais célere que o processo criminal. O prazo para conclusão do PAD é de sessenta dias a partir da citação, prorrogáveis por mais cento e vinte dias e decidido em 30 dias, consoante os artigos 188 e 189 da Lei Estadual n. 5406/69. Muitas vezes o servidor acaba sendo excluído pela via administrativa, pelo fato do processo administrativo ter um andamento mais rápido que o judicial.

O gráfico n. 3 demonstra que em 91% das expulsões foram por faltas que também eram ilícitos criminais. Assim, caso o rito do processo administrativo não fosse célere estas exclusões poderiam acontecer por sentença criminal transitada em julgado. Pela leitura do campo “Fundamentação” no quadro do “APÊNDICE A”, corroborada com informações internas⁸⁴ foi possível à elaboração deste gráfico.

Gráfico 3 – Exclusões por PAD –Tipo de falta



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do quadro do APÊNDICE A.

⁸⁴ Informações coletadas, mas não disponibilizadas por serem de acesso restrito.

Impende destacar que há entendimento⁸⁵ que as esferas administrativas e judiciais são distintas e independentes uma da outra, todavia, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça⁸⁶ há exceção quando na esfera penal, o servidor for absolvido por inexistência do fato ou por negativa de autoria. Nesses casos, também será absolvido no processo administrativo instaurado para apurar o mesmo fato em âmbito disciplinar.

4.4 Por prática de transgressão disciplinar de natureza grave

Servidores estáveis também podem ser excluídos mediante instauração de processo administrativo disciplinar para apurar transgressão disciplinar que culmine com a penalidade de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria. Esta causa de perda de estabilidade e a demissão por sentença judicial transitada em julgado são as que prevalecem atualmente.

Impende destacar que o presente trabalho aborda as causas de perda de estabilidade de servidor estatutário que labora na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no período de 2007 a 2015, não sendo esmiuçada a questão em âmbito federal tratada pela Lei n. 8.112/1990.

Noutro giro, as penalidades disciplinares mais brandas (repreensão, suspensão e suspensão convertida em multa) que não culminem com demissão, demissão a bem do serviço e cassação de aposentadoria, no âmbito da Polícia Civil, são apuradas por meio de sindicância administrativa disciplinar. Para isso existe o rol de transgressões disciplinares previstas nos artigos 149 e 150, da Lei n. 5406/1969 e no artigo 217 da Lei n. 869/1952.

Já para aplicação das penalidades de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria é necessário à instauração do processo administrativo disciplinar (artigo 160, da Lei n. 5.406/1969). Assim, na PCMG o processo administrativo disciplinar é instaurado quando a conduta do servidor é classificada como de natureza grave e enseja a aplicação dos três tipos de exclusões previstas no artigo 154, incisos IV, V e VI, da Lei n. 5.406/1969 e no artigo 244, incisos V e VI e artigo 257, os dois da Lei n. 869/1952.

85 MARINELA, Fernanda. **Servidores Públicos**. 4ª Ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2010, p.353.

86 MARINELA, Fernanda. *apud*. MS 14039/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 2009, p. 353

Importante lembrar que na Polícia Civil, o integrante da comissão processante não pode ser hierarquicamente inferior ao acusado, devendo a comissão ser presidida por Delegado de Polícia, conforme os artigos 169 e 174, da Lei Estadual n. 5.406/1969.

O processo administrativo na Polícia Civil segue o rito previsto na Lei Estadual n. 5.406/1969, podendo ser subsidiado pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais (Lei n. 869/52) e pela lei do processo administrativo estadual (Lei n. 14.184/2002).

A instauração de processo administrativo disciplinar/PAD na Polícia Civil é determinada pelo Corregedor-Geral. Em portaria publicada no Órgão de Imprensa Oficial é definida a transgressão disciplinar, em tese, praticada pelo servidor, bem como a comissão processante do PAD. A partir da publicação da portaria do Corregedor-Geral, o presidente da Comissão Processante tem oito dias para instaurar o PAD.

Após a instauração do PAD dá-se início fase de instrução (produção de provas), momento que o acusado é citado para apresentar defesa prévia com rol de testemunhas e requerimento de diligências. Salienta-se que o prazo de sessenta dias para concluir o PAD começa a contar da data da citação. A comissão de igual modo arrola suas testemunhas e informa suas diligências. Todos os atos do processo são comunicados ao acusado e sua defesa. A fase de instrução é encerrada com o interrogatório do acusado.

A próxima fase é da defesa final do acusado. Logo após esta fase a comissão processante emite relatório sugerindo, ou não, a demissão ou a cassação de aposentadoria do acusado. Os autos do PAD são conclusos ao Corregedor-Geral para julgamento. Neste ato o Corregedor-Geral pode dissentir da Comissão Processante tanto para absolver o acusado quanto para propor a demissão ou a cassação de aposentadoria.

Havendo proposta do Corregedor-Geral para demissão ou para cassação de aposentadoria, os autos do PAD são encaminhados ao gabinete do Governador do Estado. A Advocacia-Geral do Estado emite parecer concordando, ou não, com a demissão ou a cassação de aposentadoria. De qualquer forma a decisão é publicada na seção de “atos do Governador” no “Diário do Executivo” do jornal “Minas Gerais”.

Noutro viés, o pessoal do quadro administrativo da Polícia Civil quando pratica um ato que pode resultar em demissão ou cassação de aposentadoria será submetido apenas aos artigos 249, incisos I a IV, artigo 250 e artigo 257, todos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. Salienta-se que desde 2010 a competência para instaurar processo administrativo em desfavor desses servidores passou a ser da Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

Nos artigos 249 e 250, da Lei n. 869/1952 há um rol de hipóteses para instauração de processo administrativo em desfavor dos servidores administrativos estáveis da PCMG:

Art. 249. A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- I - acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;
- II - incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;
- III - aplicar indevidamente dinheiros públicos;
- IV - exercer a advocacia administrativa;

Art. 250. Será aplicada a pena de demissão do serviço público ao funcionário que:

- I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;
- II - praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a Fazenda Estadual;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;
- IV - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- V - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado;
- VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Já aos servidores ocupantes de cargo estritamente policial civil, via de regra, são aplicadas as disposições dos artigos 142 a 205 da Lei n. 5.406/1969 (não revogados pela Lei Complementar n. 129/2013). O uso do Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais subsidiariamente acaba não sendo necessário, uma vez que o rol dos artigos 158 e 159 da Lei n. 5.406/1969, compreende, além das situações previstas nos artigos 249 e 250 da Lei n. 869/1952, uma quantidade maior de hipóteses de transgressões que poderão resultar em aplicação de demissão:

Art. 158 – Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I – abandono de cargo;
- II – procedimento irregular de natureza grave;
- III – ineficiência no serviço;
- IV – aplicação indevida de dinheiros públicos;
- V – ausência do serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante um ano; e

VI – exercício de qualquer atividade remunerada, estando o servidor licenciado para tratamento de saúde.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não-comparecimento do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 159 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor policial que:

I – for dado à incontinência pública e escandalosa, ao vício de jogos proibidos, à embriaguez habitual, bem como ao uso de substâncias entorpecentes que determine dependência física ou psíquica;

II – praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a Fazenda Estadual, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV – praticar insubordinação grave;

V – praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado;

VII – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, direta ou indiretamente, em razão de cumprimento de missão policial;

VIII – pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou os tenham na repartição do servidor, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX – praticar qualquer crime que, pela sua natureza e configuração, seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

X – exercer advocacia administrativa;

XI – for contumaz na prática de transgressões disciplinares;

XII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIII – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público; e

XIV – apresentar, com dolo, declaração falsa em matéria de abono familiar ou de outro qualquer benefício, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal, que no caso couber.

Assim, percebe-se que o estatuto disciplinar dos ocupantes de carreira policial civil é mais rígido do que para os demais servidores estatutários do Estado de Minas Gerais, pois permite uma gama de combinações de transgressões disciplinares (artigo 142 e seguintes, da Lei n. 5406/1969), para amoldar a conduta, em tese, ilícita do servidor. Talvez isso ocorra, porque a Polícia Civil é um dos “braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas”⁸⁷ e tem como missão⁸⁸:

Realizar a investigação criminal de forma eficaz impactando na redução da criminalidade e prestar serviços de qualidade nas áreas polícia judiciária, identificação civil e criminal, trânsito, habilitação e promoção da pacificação social.

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional – MI 774/DF. Rel. Min. **Gilmar Mendes**. Diário da Justiça da União de 04.04.2014.

88 Disponível em <http://www.policiacivil.mg.gov.br/pagina/missao_valores_instituicao>.

Além disso, a PCMG sofre controle externo das promotorias de justiça de todo o Estado e da assembleia legislativa; sofre controle interno pela Ouvidoria da Polícia e pela própria Corregedoria-Geral de Polícia Civil. As denúncias anônimas do “disque 181” que envolvem servidores da PCMG são averiguadas.

Importante lembrar que observando a “Fundamentação” do quadro do “APÊNDICE A”, a maioria das exclusões foram por aplicação do artigo 158, inciso II, da Lei n. 5.406/1969, ou seja, “procedimento irregular de natureza grave”. Portanto, o legislador foi bem sucedido na redação do inciso, haja vista que ele acompanha as mudanças dos valores da sociedade, o que foi possível pelo uso desse conceito jurídico indeterminado, sabendo que qualquer ato que seja considerado irregular de natureza grave pode resultar em aplicação de demissão.

Noutro giro, tanto o Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais no artigo 257, quanto a Lei Estadual n. 5.406/1969 no artigo 160, preveem a cassação de aposentadoria para ilícitos disciplinares graves, praticados pelo servidor quando em atividade. É uma penalidade aplicada ao servidor inativo, porém, como aduz José dos Santos Carvalho Filho⁸⁹, tem “ duplo efeito: invalida o ato de aposentadoria e traduz a aplicação de penalidade equivalente à de demissão”. O nome sugere apenas a volta para atividade, mas também resulta em demissão. É instaurado um processo administrativo disciplinar em que na fase final, a comissão propõe a cassação de aposentadoria para o servidor inativo, que praticou o ato ilícito à época da atividade. A determinação de cassação de aposentadoria também pode ocorrer em decisão judicial. Basta que o cassado tenha praticado o ato ilícito, quando em atividade.

Assim, o objetivo da cassação de aposentadoria é evitar que o servidor estatutário no final de carreira, ciente de que cometeu uma transgressão disciplinar de natureza grave, se aproveite dos prazos de tramitação do processo e passe para inatividade com o fito de se esquivar de suas responsabilidades. Desse modo, dispõe os citados artigos sobre o instituto:

Art. 257 Será cassada, por decreto do Governador do Estado, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar comprovado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

89 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *apud*. RMS 27.370 PA, Rel. Min. Paulo Gallotti, 2009, p. 757

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado;
 IV - praticou a usura, em qualquer de suas formas.
 Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 160 – Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o servidor policial inativo:
 I – praticou, quando em atividade, falta grave e que é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
 II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e
 IV – praticou, quando convocado para o exercício efetivo de funções policiais, nos termos legais e regulamentares, quaisquer transgressões puníveis com demissão a bem do serviço público.

Das 169 (cento e sessenta e nove) exclusões por PAD relacionadas no quadro do “APÊNDICE A”, verifica-se que 140 (cento e quarenta) foram por demissão, 15 (quinze) por demissão a bem do serviço público/DBSP (durante um período de cinco anos após a demissão, não pode ingressar no serviço público), 12 (doze) por cassação de aposentadoria e 02 (duas) por exoneração, conforme se conclui do gráfico n. 4.

Gráfico 4 – Quantitativo de exclusões por PAD



Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do quadro do APÊNDICE A.

Os dados da PCMG constantes no quadro do “APÊNDICE A” divergem do relatório CEAPE, elaborado pela Controladoria-Geral do Estado, uma vez que conforme se infere do citado apêndice foram excluídos da PCMG, no período de 2007 a 2015, 169 (cento e sessenta e nove) servidores em virtude de processo administrativo e 51 (cinquenta e um) via sentença judicial. Salienta-se que os dados do quadro do “APÊNDICE A” foram coletados diretamente na imprensa oficial do Estado. Pelo relatório da Controladoria-Geral do Estado, no mesmo período, foram excluídos, por PAD, 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores da PCMG.

Frisa-se que o efetivo da PCMG em 2015 era de 11092 (onze mil e noventa e dois), conforme se depreende do “ANEXO A”, sendo 9615 (nove mil seiscentos e quinze) cargos estritamente policiais e 1477 (mil quatrocentos e setenta e sete), cargos administrativos, não 11638 (onze mil, *seiscentos* e trinta e oito) de ativos como aponta o relatório da CGE. Portando, os valores globais da tabela⁹⁰ elaborada pela CGE também alteram de 2,90 % para 2,76%, bem como de 9,06% para 9,88%.

Tabela 4 – Quantidade de servidores ativos e expulsos – por órgão e por ano

PCMG	10841	10435	10167	11667	11296	10907	11590	11712	11638	2,90%
Ativos										
Expulsos	12	15	1	0	31	17	26	23	30	9,06%

Fonte: Extraída do relatório CEAPE/CGE – 2007/2015

Levando-se em conta os valores corretos de servidores ativos 11.092 (onze mil e noventa e dois), bem como de excluídos por PAD de 169 (cento e sessenta e nove) a porcentagem na tabela abaixo (relatório CGE) vai de 1,33% para 1,52%. Assim, no citado período, a PCMG, na realidade, estaria no segundo lugar dos Órgãos que mais excluem.

Tabela 5 – Quantidade de servidores ativos e quantidade de servidores expulsos por órgão*

	Quantidade: Servidores Ativos	Penas Expulsivas desde 2007	Porcentagem
SEDINOR	158	4	2,53%
SEDESE	1.195	17	1,42%
PCMG⁴	11.638	155	1,33%
PMMG⁵	45.952	514	1,12%
OGE	90	1	1,11%
CBMMG²	6.110	48	0,79%
SEGOV	277	2	0,72%
SEMAD	1.842	12	0,65%

Fonte: Extraída do relatório CEAPE/CGE – 2007/2015

É de bom alvitre lembrar, que desse total de 220 (duzentos e vinte) excluídos (cinquenta e um por sentença judicial e cento e sessenta e nove por processo

90 MINAS GERAIS (estado). CGE/Controladoria-Geral do Estado. **Cadastro dos Servidores Excluídos da Administração Pública Estadual – CEAPE**. Belo Horizonte, 2015, p.6. Disponível em <<http://www.controladoriageral.mg.gov.br>>.

administrativo), 21 (vinte e um) servidores foram reintegrados via processo de revisão ou processo judicial, sendo certo que 10 (dez) foram definitivamente reintegrados e 11 (onze) foram reintegrados por medida liminar até que seja proferida a decisão final, conforme pesquisa realizada na imprensa oficial e no sistema integrado de administração de pessoal.

Observa-se, ainda, que dos Órgãos que fazem parte da Administração Direta Estadual, os da segurança pública possuem Corregedoria própria. Os demais órgãos são subordinados à Controladoria-Geral do Estado, que é responsável por apurar os ilícitos disciplinares dos servidores do Poder Executivo estatal. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, além de apurar as faltas disciplinares, também apura os ilícitos criminais de servidores da PCMG ou de terceiros. Depreende-se da tabela n. 1, constante na página 24 deste trabalho, que o efetivo da Controladoria-Geral do Estado em 2015 é de 180 (cento e oitenta servidores), enquanto o efetivo da Corregedoria-Geral é de 110 (cento e dez)⁹¹ servidores.

Assim, observa-se que há uma estrutura própria e atuante na PCMG, para apurar desvio de conduta de seus servidores estatutários, motivo pelo qual é o segundo órgão da Administração Pública Estadual que mais aplica expulsões via processo administrativo disciplinar.

5 CONCLUSÃO

A estabilidade é um instituto que apareceu no ordenamento jurídico brasileiro há mais de um século, veio passando por transformações e aumentando as exigências para sua aquisição. Hodiernamente, somente adquire estabilidade aquele servidor estatutário que passou pelo crivo do concurso público, foi nomeado em cargo de provimento efetivo e após três anos de efetivo exercício, foi aprovado na avaliação especial de desempenho.

Não obstante haver os mais diversos agentes públicos, somente o servidor estatutário tem o direito à estabilidade. Percebe-se que tal instituto não pode ser extinto, tampouco mitigado, pois além de ser uma garantia constitucional, assegura ao servidor estatutário a tranquilidade em suas decisões que obedecem aos princípios constitucionais. Caso sofra perseguições políticas por causa dessas decisões, o servidor não será demitido e se eventualmente, instaure um processo administrativo com esse fim, poderá se defender por meio da ampla defesa e contraditório.

91 Dado pesquisado, mas não juntado no trabalho por ser documento de acesso restrito.

Os servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tanto os de cargo estritamente policiais, quanto os de cargo administrativo são estatutários e, atendidos os requisitos, irão gozar da estabilidade. Verifica-se que estabilidade possibilita a continuidade do serviço público e impede que o setor público se torne um cabide de emprego ou objeto de favores pessoais e políticos.

Uma vez adquirido o instituto, o servidor estatutário só perderá seu cargo por meio de quatro causas: insuficiência na avaliação periódica de desempenho; por contingência orçamentária a fim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal; por sentença judicial transitada em julgado e em virtude de processo administrativo disciplinar, que apura transgressões disciplinares que ensejam demissão.

Observou-se pelos dados fornecidos pela Controladoria-Geral do Estado (relatório CEAPE) e pelos dados coletados referentes à PCMG, por meio do quadro do “APÊNDICE A”, que inexistem exclusões de servidores da Administração Pública Estadual em razão de processo administrativo, instaurado com o fito de apurar insuficiência na avaliação periódica de desempenho, nos moldes do artigo 249, inciso V, da Lei Estadual n. 869/1952.

O Estado de Minas Gerais produziu mecanismos para realização da avaliação periódica de desempenho, por meio da Lei Complementar n. 71/2003, bem como pelo desenvolvimento de sistema computacional, conhecido como SISAD. Todavia, como se depreende do parágrafo anterior, o aparato estatal não tem sido exitoso para este fim; ou será que não há servidores estatutários omissos, ineficientes e desidiosos?

Conforme foi explicado no item 4.2, a exclusão por contingência orçamentária, antes de afetar os servidores estáveis atingirá os não estáveis, ou seja, os ocupantes de cargos comissionados, os servidores em estágio probatório e os empregados públicos que foram contratados após a EC n. 19/1998.

Ademais, perder servidores por contingência orçamentária, no caso da Polícia Civil de Minas Gerais seria o fim, uma vez que por anos a fio, vem sofrendo as agruras do pouco efetivo. Conforme a tabela do “ANEXO A”, em 2015, a previsão de cargos para PCMG é de 19221 (dezenove mil duzentos e vinte e um), todavia eram ocupados 11.092

(onze mil e noventa e dois) cargos, ou seja, uma defasagem de 8.129 (oito mil, cento e vinte e nove).

Há perda da estabilidade por sentença judicial transitado em julgado no âmbito da PCMG, entretanto, há incidência maior de perda de estabilidade por processo administrativo pelo fato de seu rito ser mais célere que o processo judicial, como explicado no item 4.3.

Deve-se levar em conta também, que as unidades policiais são dirigidas por delegado de polícia, bacharel em direito, que ao vislumbrar o cometimento de ilícitos criminais também por parte de servidores da PCMG, tem o dever de instaurar inquérito policial para apurar o fato. Assim, pode-se assegurar que grande parte das exclusões por sentença judicial expostas no quadro do “APÊNDICE A” resultaram de investigações realizadas no seio da Polícia Civil.

No tocante a última causa de perda de estabilidade, verifica-se que para os ocupantes de cargo estritamente policial, a Lei n. 5.406/1969 é mais rígida que a Lei n. 869/1952 como foi demonstrado no item 4.4. Para o servidor estatutário administrativo, se sua conduta não for tipificada na Lei n. 869/1952, ele não será punido. Já para o ocupante de cargo estritamente policial, dependendo, sua conduta poderá ser tipificada como procedimento irregular de natureza grave, dando ensejo a demissão.

A Polícia Civil dispõe de Corregedoria própria, para apurar crimes e ilícitos administrativos de seus servidores. Ainda é controlada dentro do Poder Executivo pela Ouvidoria da Polícia e sofre o controle externo do Ministério Público. Os demais órgãos, a exceção dos da Segurança Pública, os ilícitos funcionais de seus servidores são apurados pela Controladoria-Geral do Estado e os ilícitos penais são apurados pela Polícia Civil.

Por fim, averigua-se que a estabilidade não é uma barreira para exclusão de servidores estatutários que cometem faltas funcionais e/ou criminais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 3.^a Ed. São Paulo: Método, 2010, p. 511.

ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.252

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo, Malheiros, 2009

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p.75.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 228977. Rel. Min. **Néri da Silveira**. *Diário da Justiça da União* de 12/04/2002.

_____.Supremo Tribunal Federal. AgRg na MC na Rcl n. 6702/PR. Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**. *Diário da Justiça da União* de 30/04/2009.

_____.Supremo Tribunal Federal. Constitucional – RE 589.998/PI. Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**. *Diário da Justiça da União* de 20.03.2013.

_____.Supremo Tribunal Federal. Constitucional – AgRE 245.235/PE. Rel. Min. M. Alves – *Diário da Justiça da União* de 15.06.99.

_____.Supremo Tribunal Federal. Constitucional - ADI 2.229, Rel. Min. **Carlos Veloso**, Tribunal Pleno, *Diário da Justiça da União* de 25.6.2004.

_____.Supremo Tribunal Federal. Constitucional - Rcl nº 8.110/PI-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/09, *Diário da Justiça da União* de 12/02/2010.

_____.Supremo Tribunal Federal. Constitucional – MI 774/DF. Rel. Min. **Gilmar Mendes**. *Diário da Justiça da União* de 04.04.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Penal – HC 47846/MG. Rel. Min. **Og Fernandes**. Diário da Justiça da União de 22.02.2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 390 – Diário da Justiça de 25.04.2005

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do Estado e da Constituição**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 116.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 655.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 210.

IPEA – **Retrato das Desigualdades: Gênero e Raça**. 1^a Ed., p. 16. Disponível em www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10^a ed. RT, 2014, p.836.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6^a Ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2012, p.593

MARINELA, Fernanda. **Servidores Públicos**. 4. ed. Niteroi/RJ: Impetus, 2010, p. 353.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 82.

MINAS GERAIS (estado). CGE/Controladoria-Geral do Estado. **Cadastro dos Servidores Excluídos da Administração Pública Estadual – CEAPE**. Belo Horizonte, 2015, p.5. Disponível em <<https://www.controladoriageral.mg.gov.br>>

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6.^a Ed. São Paulo: Método, 2012, p.109.

PINTO E NETTO, Luíza Cristina. **A Contratualização da Função Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 14.

ANEXO A – Quadro de Cargos Efetivos e Vagos das Carreiras da Polícia Civil em 2016,
após a Lei Complementar n. 129 de 08/11/2013.

CARREIRA	NÍVEL	PREVISTO		OCUPADO	VAGAS PARA CONCURSO	TOTAL OCUPADO
DELEGADO DE POLÍCIA	SUBSTITUTO	1.987	1.174	381	793	1.212
	TITULAR			150		
	ESPECIAL		622	476		
	GERAL		191	205		

CARREIRA	NÍVEL	PREVISTO		OCUPADO	VAGAS PARA CONCURSO	TOTAL OCUPADO
MÉDICO LEGISTA	I	436	236	160	76	337
	II		121	105		
	III		62	57		
	ESPECIAL		17	15		

CARREIRA	NÍVEL	PREVISTO		OCUPADO	VAGAS PARA CONCURSO	TOTAL OCUPADO
PERITO CRIMINAL	I	903	368	136	232	605
	II		343	317		
	III		105	74		
	ESPECIAL		87	78		

CARREIRA	NÍVEL	PREVISTO		OCUPADO	VAGAS PARA CONCURSO	TOTAL OCUPADO
ESCRIVÃO DE POLÍCIA I	I	1.012		376	1.207	376
ESCRIVÃO DE POLÍCIA II	I	1.878	898	401		1.307
	II		450	349		
	III		330	393		
	ESPECIAL		200	164		

Fonte: Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal/PCMG.

CARREIRA	NÍVEL	PREVISTO	OCUPADO	VAGAS PARA CONCURSO	TOTAL OCUPADO
INVESTIGADOR DE POLICIA I	I	3.434	0	5.523	0
INVESTIGADOR DE POLICIA	T	7.867	68		5.778
	I		4.017	1.870	
	II		1.500	1.634	
	III		1.250	1.214	
	ESPECIAL		1.100	992	

SERVIDORES ADMINISTRATIVO	PREVISTO	OCUPADO	VAGAS PARA CONCURSO
ANALISTA DA POLICIA CIVIL	450	359	91
AUXILIAR DA POLICIA CIVIL	218	241	0
TECNICO ASSISTENTE POLICIA CIVIL	1.036	877	159

Seção de Registros e Alterações da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 25 de Janeiro de 2016.

Fonte: Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal/PCMG.

APÊNDICE A - Quadro de exclusões de servidores da PCMG – Período de 2007 a 2015.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
ASJF	370.162-0	AGENTE DE POLICIA	75206/05	18/01/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
EAD	1.061.080-6	AGENTE DE POLICIA	112086/06	18/01/2007	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
FLSS	1.061.216-6	AGENTE DE POLICIA	106083/07	18/01/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WFN	457.778-9	DELEGADO	104684/05	18/01/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ESC	343.988-2	AGENTE DE POLICIA	0024.02.876194-8	05/05/2007	Demissão	Não especificada na publicação
SAS	341.753-2	AGENTE DE POLICIA	0024.02.876194-8	05/05/2007	Demissão	Não especificada na publicação
GSD	546.860-8	AGENTE DE POLICIA	0699.99.001218-8	29/06/2007	Demissão	Não especificada na publicação
RGM	235.592-3	AGENTE DE POLICIA	0024.01.038678-7	04/08/2007	Cassação de aposentadoria	Não especificada na publicação
CAAB	340.865-5	AGENTE DE POLICIA	116266/06	09/08/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
SFS	342.478-5	AGENTE DE POLICIA	121567/06	09/08/2007	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
JEF	342.206-0	AGENTE DE POLICIA	57941/06	05/09/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MCO	386.086-3	AGENTE DE POLICIA	104481/05	05/09/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RCCB	458.331-6	AGENTE DE POLICIA	121790/06	05/09/2007	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AAA	1.061.139-0	AGENTE DE POLICIA	113420/06	04/03/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
ACAS	387.520-0	AGENTE DE POLICIA	97664/05	28/03/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
KMS	344.027-8	AGENTE DE POLICIA	86239/06	28/03/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MCO	343.858-7	AGENTE DE POLICIA	86239/06	28/03/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
VS	342.004-9	AGENTE DE POLICIA	86239/06	28/03/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
LCA	349.261-8	AGENTE DE POLICIA	74735/05	29/03/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RRC	349.303-8	AGENTE DE POLICIA	0105.00.000691-3	13/06/2008	Demissão	Não especificada na publicação
JMR	294.864-4	AGENTE DE POLICIA	110099/05	12/07/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
EMN	293.841-3	AGENTE DE POLICIA	100209/06	19/07/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
NSM	276.164-1	AGENTE DE POLICIA	100209/06	19/07/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ODDS	342.128-6	AGENTE DE POLICIA	100209/06	19/07/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WRS	341.296-2	AGENTE DE POLICIA	100209/06	19/07/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
HNO	667.659-7	AGENTE DE POLICIA	132414/07	01/08/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MMMF	667.738-9	AGENTE DE POLICIA	127757/07	01/08/2008	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AHP	259.051-1	AGENTE DE POLICIA	0024.02.620511-2	29/08/2008	Demissão	Não especificada na publicação

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
NAC	343.880-1	AGENTE DE POLICIA	000.307.996-9/00	29/08/2008	Demissão	Não especificada na publicação
IMP	458.272-2	AGENTE DE POLICIA	0024.99.121660-7	30/10/2008	Demissão	Não especificada na publicação
ADM	342.432-2	AGENTE DE POLICIA	0024.03.041235-7	30/10/2008	Demissão	Não especificada na publicação
RS	342.270-6	AGENTE DE POLICIA	69509/07	05/12/2008	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
CDR	294.166-4	AGENTE DE POLICIA	0702.06.276726-5	03/02/2009	Demissão	Não especificada na publicação
NGRS	1.061.019-4	AGENTE DE POLICIA	0702.06.276726-5	03/02/2009	Demissão	Não especificada na publicação
RP	344.139-1	AGENTE DE POLICIA	0024.06.992995-8	03/02/2009	Demissão	Não especificada na publicação
RTM	457.756-5	AGENTE DE POLICIA	0408.02.001591-8	19/05/2009	Demissão	Não especificada na publicação
JGS	343.820-7	AGENTE DE POLICIA	0334.05.001765-4	03/09/2009	Demissão	Não especificada na publicação
KSB	458.349-8	AGENTE DE POLICIA	0024.01.546336-7	11/09/2009	Demissão	Não especificada na publicação
AMS	458.087-4	AGENTE DE POLICIA	1.0567.06.093.729- 7/001	22/10/2009	Demissão	Não especificada na publicação
FSS	458.290-4	AGENTE DE POLICIA	0470.04.016929-9	22/10/2009	Demissão	Não especificada na publicação
CHPS	667.976-5	AGENTE DE POLICIA	0713.04.037451-2	26/11/2009	Demissão	Não especificada na publicação

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
RSA	667.767-8	AGENTE DE POLICIA	134474/08	04/12/2009	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
LSG	1.112.444-3	AGENTE DE POLICIA	118334/07	23/08/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AASN	667.715-7	AGENTE DE POLICIA	101424/07	23/08/2011	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
OAC	274985-1	ESCRIVÃO	1.0024.07.521.755- 4/001	13/09/2011	Demissão	Não especificada na publicação
GMCS	259133-7	DELEGADO	0702.06.336086-2	13/09/2011	Demissão	Não especificada na publicação
FFG	1.111.597-9	INVESTIGADOR	146571/10	01/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JJC	226.606-2	INVESTIGADOR	119992/06	01/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
EASGC	386.172-1	ESCRIVÃO	148191/10	01/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MH	341.692-2	INVESTIGADOR	90434/06	14/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
FVR	374.713-6	PERITO CRIMINAL	116949/07	14/10/2011	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II c/c ART 159, VII, da Lei n.5406/69
CEP	1.234.211-9	ESCRIVÃO	163400/10	14/10/2011	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
FLN	1.111.663-9	INVESTIGADOR	128298/08	15/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
EMO	342.438-9	INVESTIGADOR	118925/06	15/10/2011	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II c/c ART 159, VII, da Lei n.5406/69
PHS	943.937-3	INVESTIGADOR	128489/07	15/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MBA	293.884-3	INVESTIGADOR	130648/08	15/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RVCS	667.881-7	INVESTIGADOR	130648/08	15/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AMN	458.238-3	INVESTIGADOR	122405/08	21/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
OTP	668.014-4	INVESTIGADOR	122405/08	21/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ZBML	668.095-3	INVESTIGADOR	119974/09	21/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
LAF	387.588-7	INVESTIGADOR	93521/04	21/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ADM	235.167-4	INVESTIGADOR	0347.06.004212-9	26/10/2011	Demissão	Não especificada na publicação
CRF	386.336-2	INVESTIGADOR	101513/05	26/10/2011	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
GMF	349.039-8	INVESTIGADOR	116065/07	26/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
PRS	352.143-2	CARCEREIRO SUBSTITUTO	0205.07.004342-2	26/10/2011	Demissão	Não especificada na publicação
AS	298.227-0	INVESTIGADOR	86359/05	27/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
PLA	276.195-5	DELEGADO	86359/05	27/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
FAG	667.688-6	INVESTIGADOR	111293/07	27/10/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WSL	342.006-8	INVESTIGADOR	92056/04	02/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MAMA	293.890-0	DELEGADO	106311/06	02/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
STSF	259.340-8	INVESTIGADOR	27568/00	05/11/2011	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RCCP	342.403-3	INVESTIGADOR	125326/10	08/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RM	899.198-6	INVESTIGADOR	121284/09	10/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CHNC	1.112.970-7	INVESTIGADOR	150678/10	10/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
NAP	347.527-4	INVESTIGADOR	79492/06	17/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JLF	298.390-6	INVESTIGADOR	71682/06	18/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ESS	342.306-8	INVESTIGADOR	127855/08	18/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ARM	259.065-1	PERITO	86782/08	19/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
EDGL	298.600-8	ESCRIVÃO	76489/05	19/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
BBM	343.747-2	INVESTIGADOR	106937/08	22/11/2011	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
ETBP	1.060.885-9	INVESTIGADOR	126015/10	22/11/2011	Demissão	ART 158, I, §1º da Lei n. 5406/69
SRAO	343.912-2	INVESTIGADOR	119243/07	23/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ACTF	341.879-5	INVESTIGADOR	119243/07	23/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
SJB	220.632-4	DELEGADO	109909/05	25/11/2011	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JMF	342.203-7	INVESTIGADOR	106766/07	25/11/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ACGD	374.709-4	INVESTIGADOR	106606/07	02/12/2011	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JGG	1.111.850-2	INVESTIGADOR	127681/11	29/03/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ALSS	1.242.738-1	INVESTIGADOR	166612/11	29/03/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MCVS	341.732-6	INVESTIGADOR	123824/11	05/04/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
NCO	1.112.967-3	INVESTIGADOR	142389/10	05/06/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RSC	1.112.983-0	INVESTIGADOR	142389/10	05/06/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RAMT	293.703-5	ESCRIVÃO	114359/10	11/08/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CLRS	341.628-6	INVESTIGADOR	0188.07.059413-3	11/08/2012	Demissão	Não especificada na publicação
GCS	1.111.573-0	INVESTIGADOR	162512/11	11/08/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RFC	667.732-2	INVESTIGADOR	132270/10	22/08/2012	Demissão	ART. 158, I, da Lei 5406/69
MAGSM	349.284-0	INVESTIGADOR	178319/12	05/09/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GGs	294.237-3	INVESTIGADOR	0512.03.013811-3	06/11/2012	Cassação de aposentadoria	Não especificada na publicação
AF	346.156-3	INVESTIGADOR	166442/10	20/11/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MLP	340.622-0	ESCRIVÃO	166442/10	20/11/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AFA	341.597-3	INVESTIGADOR	132536/12	20/11/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
DTG	458.279-7	INVESTIGADOR	97816/12	20/11/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GCG	1.174.370-5	ESCRIVÃO	186077/12	20/11/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AMA	387.507-7	INVESTIGADOR	172866/11	12/12/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RWD	1.116.359-9	ESCRIVÃO	161013/11	13/12/2012	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CHM	1.134.456-1	INVESTIGADOR	1.0024.09.690755-5	15/01/2013	Exoneração	Não especificada na publicação

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
KFRR	904.399-3	AUXILIAR DA PC	115699/12	08/03/2013	Demissão	ART 217, IV e X, da Lei n.869/52
JAS	358.331-7	AUXILIAR DA PC	115699/12	08/03/2013	Demissão	ART 217, IV e X, da Lei n.869/52
VAPC	667.769-4	INVESTIGADOR	115699/12	08/03/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MAM	1.112.649-7	INVESTIGADOR	137324/10	13/03/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ELM	341.137-8	INVESTIGADOR	0024.03.041235-7	13/03/2013	Demissão	Não especificada na publicação
CATT	341.884-5	INVESTIGADOR	132721/12	22/03/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
NRA	342.122-9	INVESTIGADOR	132721/12	22/03/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WTC	294.095-5	INVESTIGADOR	113561/09	22/03/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RJM	342.447-0	INVESTIGADOR	113561/09	22/03/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GCA	275.930-6	INVESTIGADOR	176916/12	12/04/2013	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II c/c ART 159, VII, da Lei n. 5406/69
NB	293.688-8	ESCRIVÃO	1.0024.10.172.966- 3/001	12/04/2013	Demissão	Não especificada na publicação
FGM	667.733-0	INVESTIGADOR	151463/12	10/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CES	1.112.874-1	INVESTIGADOR	120785/07	18/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
OMG	341.739-1	INVESTIGADOR	120785/07	18/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
EJS	370.190-1	INVESTIGADOR	120785/07	18/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JSJ	370.111-7	INVESTIGADOR	120785/07	18/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
LR	294.652-3	INVESTIGADOR	180505/12	20/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AFAP	293.481-8	ESCRIVÃO	151733/12	26/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ESG	259.112-1	INVESTIGADOR	143622/11	26/07/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
SGM	667.783-5	INVESTIGADOR	164754/11	06/09/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
OSC	1.257.266-5	INVESTIGADOR	0024.09.649119-6	04/10/2013	Exoneração	Não especificada na publicação

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MA SP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
WLD	1.077.300-0	INVESTIGADOR	182277/12	15/10/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GATN	1.060.839-6	DELEGADO	136817/11	16/10/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RAG	343.894-2	INVESTIGADOR	146238/12	14/11/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
BJO	293.962-7	INVESTIGADOR	179832/11	14/11/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AGD	343.734-0	INVESTIGADOR	179832/11	14/11/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
ESM	373.275-7	TÉCNICO ASSISTENTE	185718/12	20/12/2013	Demissão	ART 216, I e IV c/c ART 249, II, da Lei n. 869/52
MRS	342.110-4	INVESTIGADOR	101646/12	20/12/2013	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AGV	547.358-2	INVESTIGADOR	162474/10	20/12/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MLM	458.271-4	INVESTIGADOR	162474/10	21/12/2013	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GPS	667.693-6	INVESTIGADOR	150689/12	21/12/2013	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WAO	547.593-4	AGENTE DE POLICIA	2005.61.17.002770- 2	07/01/2014	Cassação de aposentadoria	Não especificada na publicação
WFAL	276.321-7	INVESTIGADOR	0024.03.183.621-6	11/01/2014	Demissão	Não especificada na publicação
DSP	1.233.896-6	ESCRIVÃO	159322/13	05/02/2014	Anula nomeação	Declaração de nulidade do ato de nomeação para o cargo de Escrivão de Polícia decorrente de fraude em concurso.
EVC	346.162-1	INVESTIGADOR	170676/12	15/02/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JDB	341.650-0	INVESTIGADOR	0481.02.015468-0	17/04/2014	Demissão a bem do serviço Público	ART 12, inciso III, da Lei federal nº 8.429/92
MAF	904.164-1	AUXILIAR DA PC	177777/12	17/05/2014	Demissão	ART 250, V, da Lei n. 869/52
SAS	370.251-1	INVESTIGADOR	0372.04.011.382-4	20/05/2014	Demissão	Não especificada na publicação
GWN	667.831-2	INVESTIGADOR	175784/11	28/06/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
FAAC	1.114.027-4	INVESTIGADOR	175784/11	28/06/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GML	1.242.518-7	INVESTIGADOR	172342/12	11/07/2014	Exoneração	Nulidade de nomeação Investigador decorrente de fraude em concurso.
EMS	341.240-0	INVESTIGADOR	166021/12	22/07/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GPO	457.846-4	DELEGADO	172103/12	06/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CRR	1.112.274-4	INVESTIGADOR	172103/12	06/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AONJ	1.112.260-3	INVESTIGADOR	172103/12	06/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MLJ	341.733-4	INVESTIGADOR	148161/12	08/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
DPO	1.174.291-3	INVESTIGADOR	148161/12	08/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CABS	387.529-1	INVESTIGADOR	148161/12	08/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RS	293.454-5	MÉDICO LEGISTA	149773/12	08/08/2014	Demissão	ART 158, VI, da Lei n. 5406/69
LLL	1.256.344-1	INVESTIGADOR	202105/13	08/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CGC	1.112.886-5	INVESTIGADOR	0702.08.494.136-9	15/08/2014	Demissão a bem do serviço Público	ART 12, inciso III, da Lei federal n° 8.429/92
JMM	259.188-1	INVESTIGADOR	0702.08.494.136-9	15/08/2014	Demissão a bem do serviço Público	ART 12, inciso III, da Lei federal n° 8.429/92
RAMR	1.092.069-2	MÉDICO LEGISTA	158500/12	15/08/2014	Demissão	ART 158, VI, da Lei n. 5406/69 e ART 249, I, da Lei n. 869/52.
MPJ	235.438-9	INVESTIGADOR	162495/12	29/08/2014	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
MH	341.692-2	INVESTIGADOR	92527/09	30/08/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CLB	294.513-7	INVESTIGADOR	0024.00.143190-7	18/09/2014	Demissão	Não especificada na publicação
EJB	294.537-6	INVESTIGADOR	0183.07.131255-1	18/09/2014	Cassação de aposentadoria	Não especificada na publicação

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
RGS	1.111.844-5	INVESTIGADOR	148110/12	20/09/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
AD	386.305-7	INVESTIGADOR	0525.07.118394-7	04/10/2014	Demissão	Não especificada na publicação
MRS	341.950-4	INVESTIGADOR	0027.01.006539-2	09/10/2014	Demissão	Não especificada na publicação
JMPL	1.188.275-0	DELEGADO	193598/13	11/10/2014	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II c/c ART 159, VII, da Lei n. 5406/69.
IRM	341.264-0	INVESTIGADOR	193598/13	11/10/2014	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II c/c ART 159, VII, da Lei n. 5406/69
WSC	294.932-9	INVESTIGADOR	115699/12	18/10/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WJBOJ	1.242.930-4	INVESTIGADOR	1.0056.09.218830-1/001	25/10/2014	Exoneração	Não especificada na publicação
MFD	235.527-9	INVESTIGADOR	160992/11	25/10/2014	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CAT	342.434-8	INVESTIGADOR	148298/11	28/10/2014	Demissão	ART 158, I, da Lei n. 5406/69 c/c ART 249, II, da Lei n. 869/52.
FJF	1.256.754-1	INVESTIGADOR	0301.11.014455-9	29/10/2014	Demissão	Não especificada na publicação
IPD	373.075-1	TÉCNICO ASSIS.	PA 351/CGE/09	30/10/2014	Demissão	ART 249, II, da Lei n. 869/69.
RBA	1.174.119-6	INVESTIGADOR	158348/12	31/10/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
CR	906.548-3	AUXILIAR DA PC	137197/12	04/12/2014	Demissão	ART 217, I c/c ART 244 c/c ART 250, II, todos da Lei n. 869/52
OFTN	294.375-1	INVESTIGADOR	126229/12	24/12/2014	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
PRJL	294.387-6	INVESTIGADOR	165540/12	24/12/2014	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
WLS	298.575-4	INVESTIGADOR	103346/12	24/12/2014	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
FCEA	378.618-3	INVESTIGADOR	103346/12	24/12/2014	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
EAS	275.895-1	INVESTIGADOR	167856/12	01/01/2015	Cassação de aposentadoria	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
JBS	341.939-7	INVESTIGADOR	156375/12	01/01/2015	Cassação de aposentadoria	ART 158, II e VI, da Lei n. 5406/69
NARF	342.250-8	INVESTIGADOR	97274/11	01/01/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
RAM	296.833-7	INVESTIGADOR	0024.02.856084-5	10/04/2015	Demissão	Não especificada na publicação
JMMP	294.025-2	INVESTIGADOR	0024.00.143190-7	10/04/2015	Cassação de aposentadoria	Não especificada na publicação
MFJ	1.255.830-0	INVESTIGADOR	0024.10.003131-9	15/05/2015	Toma sem efeito nomeação	Não especificada na publicação
RHG	1.242.255-6	INVESTIGADOR	0024.09.648612-1	15/05/2015	Toma sem efeito nomeação	Não especificada na publicação
SRFR	1.195.035-9	PERITO CRIMINAL	0024.13.255315-7	15/05/2015	Toma sem efeito nomeação	Não especificada na publicação
RMV	1.257.515-5	INVESTIGADOR	0024.09.692128-3	22/05/2015	Toma sem efeito nomeação	Não especificada na publicação
GMS	1.161.395-7	INVESTIGADOR	0024.09.648934-9	22/05/2015	Toma sem efeito nomeação	Não especificada na publicação
RMR	387.495-7	INVESTIGADOR	0480.07.099220-5	02/06/2015	Demissão	Não especificada na publicação
ALRR	381.705-3	TÉCNICO ASSISTENTE	183806/13	20/06/2015	Demissão	ART 249, II, da Lei n. 869/52
AMJ	458.373-8	INVESTIGADOR	134757/12	11/07/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
SAA	349.118-0	INVESTIGADOR	124953/12	16/07/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
GRA	341.915-7	INVESTIGADOR	0280.03.002831-8	25/08/2015	Demissão	Não especificada na publicação

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
MFN	1.111.544-1	INVESTIGADOR	196406/14	25/08/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei n. 5406/69
HND	235.194-8	INVESTIGADOR	052203001060-0	23/09/2015	Demissão	Não especificada na publicação
AJML	387.505-1	INVESTIGADOR	121435/10	09/10/2015	Demissão	ART 158, inciso II, da Lei 5406/69
WRS	1.113.336-0	INVESTIGADOR	204400/14	09/10/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II e ART 159, V e IX, da Lei 5406/69
JFR	904.004-9	AUXILIAR DA PC	163259/10	09/10/2015	Demissão	Inciso VI do ART 216 e no inciso X do ART 217, ambos da Lei 869, de 5 de julho de 1952.
AAM	1.211.290-0	INVESTIGADOR	186993/12	19/10/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II, e no ART 159, II, VII e IX, da Lei nº 5.406/1969
SOM	1.112.128-2	INVESTIGADOR	161428/12	20/10/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II e ART 159, VII e IX, da Lei 5.406/1969.
PAV	294.699-4	INVESTIGADOR	123668/10	20/10/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei nº 5.406/1969.
WLO	341.823-3	INVESTIGADOR	167958/12	20/10/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II, e no art. 159, IX, todos da Lei nº 5.406/1969.
HFM	1.256.198-1	INVESTIGADOR	177406/12	20/10/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II, e art. 159, II e IX, da Lei nº 5.406/1969.
AF	370.146-3	INVESTIGADOR	181149/12	20/10/2015	Demissão	ART 158, inciso II, da Lei nº 5.406/1969
JCM	276.034-6	INVESTIGADOR	167107/12	20/10/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei nº 5.406/1969.
JMC	668.160-5	INVESTIGADOR	158922/09	20/10/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei nº 5.406/1969
CLM	348.917-6	ESCRIVÃO	192068/12	27/10/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II, c/c ART 159, VI, da Lei nº 5.406/1969

Fonte: Informações extraídas de publicações no Órgão de Imprensa Oficial de Minas Gerais.

INICIAIS	MASP	CARGO	PAD/PJUD	DATA DO IOF	EXCLUSÃO	FUNDAMENTAÇÃO
MFFP	1.255.834-2	INVESTIGADOR	184713/13	27/10/2015	Demissão	ART. 158, I, da Lei nº 5.406/1969.
ACAB	546.998-6	INVESTIGADOR	104232/13	11/11/2015	Demissão a bem do serviço	ART 158, II, e ART 159, II, VII, e IX, da Lei nº 5.406/1969
DCS	344.115-1	INVESTIGADOR	190666/13	11/11/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei nº 5.406/1969.
LLC	1.242.646-6	INVESTIGADOR	204364/14	11/11/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II, ART 159, incisos I e IX, da Lei 5.406, de 1969.
MAV	342.348-0	INVESTIGADOR	168986/13	11/11/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei nº 5.406/1969.
PRSC	1.255.869-8	INVESTIGADOR	188485/13	11/11/2015	Demissão	ART 158, inciso II da Lei nº 5.406/1969.
MLS	294.671-3	INVESTIGADOR	183984/12	19/11/2015	Cassa a Aposentadoria	ART 158, inciso II, da Lei nº 5.406/1969.
MSL	386.085-5	INVESTIGADOR	183984/12	19/11/2015	Demissão	ART 158, II, da Lei nº 5.406/1969
RMC	1.113.439-2	INVESTIGADOR	194621/14	19/11/2015	Demissão	ART 158, II da Lei 5.406, de 1969.
RRP	1.114.674-3	INVESTIGADOR	207567/14	25/11/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II e ART 159, inciso IX, da Lei 5.406, de 1969.
MPCS	387.605-9	INVESTIGADOR	191426/12	03/12/2015	Demissão a bem do serviço Público	ART 158, II, e ART 159, II, VI, VII e IX, da Lei nº 5.406/1969.
JLV	294.620-0	INVESTIGADOR	0028.02.000141-9	03/12/2015	Cassa a Aposentadoria	Não especificada na publicação